Região Administrativa Especial de Macau

Regime jurídico das associações

Relatório Final da Consulta Pública

Governo da Região Administrativa Especial de Macau

Novembro de 2026

Índice

Introdução.....3

Parte I - Balanço global das actividades de consulta.....5

Parte II - Sistematização, análise e resposta às opiniões e sugestões 11

1. Critérios de classificação.....11

2. Conteúdo principal.....12

2.1 Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações 12

2.2 Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações 17

2.3 Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações.23

2.4 Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos.....28

2.5 Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes 33

2.6 Optimização do conteúdo dos estatutos das associações 37

2.7 Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações 41

2.8 Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos.....45

2.9 Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanação de irregularidades por parte das associações.....50

2.10 Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações.....54

2.11 Tratamento da associação política existente.....59

Parte III - Opiniões e sugestões sobre matérias não abrangidas pelo documento de consulta 62

1. Criação de uma avaliação de desempenho e associação da mesma ao apoio financeiro 62

2. Facilitação dos canais de participação das associações nos assuntos públicos 64

3. Fornecimento de mais apoio administrativo às associações de pequena e média dimensão 65

4. Apoio aos serviços transfronteiriços das associações e à cooperação na Grande Baía 66

Parte IV - Conclusão.....68

Introdução

As associações constituem uma componente importante da sociedade de Macau, envolvendo a participação de diferentes sectores, áreas e estratos sociais. Ao longo do tempo, os diferentes tipos de associações de Macau têm desenvolvido a sua actividade de acordo com os fins para os quais foram constituídas, não só defendendo os direitos e interesses legítimos dos seus associados, mas também estabelecendo uma ampla rede de contactos entre diversos estratos sociais, desempenhando um papel activo na participação nos assuntos sociais, no apoio ao Governo na prestação de serviços sociais e em reflectir a opinião pública de modo a servir de referência na formulação de políticas governamentais.

A liberdade de associação dos residentes de Macau é garantida pela Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, doravante designada por Lei Básica, estando os procedimentos concretos de constituição das associações e o funcionamento das mesmas regulados no Código Civil e na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o Direito de Associação). No entanto, as referidas disposições legais já foram promulgadas há muitos anos e o seu conteúdo é demasiado genérico e disperso, sendo a regulamentação sobre a constituição e o funcionamento das associações pouco exigente, o que conduz à falta de mecanismos de fiscalização e gestão eficazes, bem como do correspondente mecanismo de extinção. Para que o regime jurídico das associações acompanhe a evolução dos tempos, respondendo efectivamente às necessidades de desenvolvimento social de Macau, e a fim de melhor garantir a liberdade de associação dos cidadãos, salvaguardar os direitos e interesses legítimos das associações e dos seus associados, bem como orientar as associações com vista ao seu desenvolvimento ordenado, sustentável e nos termos da lei e ao desempenho do seu papel de forma positiva na governação social, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, propõe que se proceda a um aperfeiçoamento do regime jurídico das associações, tendo como ponto de partida o procedimento de constituição das associações, o registo e gestão das associações e o seu sujeito fiscalizador. Desta forma, pretende-se garantir que as

associações sejam reguladas de forma razoável e eficaz, assim como orientar e incentivar as associações de amor pela Pátria e por Macau a desempenhar mais o seu papel e a consolidar os alicerces para a base de governação.

Neste contexto, o Governo da RAEM procedeu a uma revisão das disposições relativas às associações, previstas, nomeadamente, no actual Código Civil e na Lei n.º 2/99/M, tendo para o efeito desenvolvido estudos prévios. Tendo como referência as experiências legislativas de outros países e regiões, e em conjugação com o actual regime jurídico das associações de Macau e a respectiva experiência prática, foram delineadas as principais orientações para a alteração legislativa e elaboradas diversas propostas concretas de revisão, tendo sido realizada uma consulta pública com a duração de 45 dias, entre 10 de Agosto e 23 de Setembro de 2026.

A presente consulta despertou o interesse e o apoio dos diversos sectores da sociedade e da generalidade dos cidadãos, que apresentaram activamente sugestões e contributos, tendo formulado várias opiniões e sugestões de elevado valor para fins de referência sobre o conteúdo do documento de consulta, a electronização dos procedimentos, a divulgação jurídica, a elaboração de orientações e modelos, entre outros aspectos. Terminada a consulta pública, o Governo da RAEM procedeu à sistematização e análise globais das opiniões e sugestões recolhidas, elaborando o presente relatório final da consulta.

O presente relatório final da consulta encontra-se dividido em quatro partes: a Parte I incide sobre o balanço global das actividades de consulta; a Parte II abrange a sistematização, análise e resposta dada às opiniões e sugestões; a Parte III engloba as opiniões e sugestões sobre outras matérias não abrangidas pelo documento de consulta; e, por fim, a última parte apresenta a conclusão.

Parte I - Balanço global das actividades de consulta

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM recorreu a múltiplos canais de divulgação, como conferências de imprensa, documento de consulta, página electrónica temática, sessões de consulta destinadas ao público, sessões de consulta exclusiva, programas da actualidade nos meios de comunicação social electrónicos, anúncios publicitários, plataformas de redes sociais e infografias, com o objectivo de apresentar aos diversos sectores da sociedade o conteúdo do documento de consulta sobre o "Regime jurídico das associações", recolhendo, de forma activa, as opiniões e sugestões da comunidade e do público em geral, a fim de aperfeiçoar o conteúdo da alteração legislativa.

1. Distribuição do documento de consulta

Durante o período de consulta pública, foram distribuídos cerca de 2 980 exemplares do documento de consulta. Os locais de distribuição incluíram: locais de realização das sessões de consulta, Direcção dos Serviços de Identificação, doravante designada por DSI, Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, doravante designada por DSAJ, Instituto para os Assuntos Municipais, Centro de Informações dos Serviços Governamentais, Centro de Serviços da RAEM, Centro de Serviços do Instituto para os Assuntos Municipais, Centro de Prestação de Serviços ao Público da Zona Central, Centro de Serviços da RAEM das Ilhas e Posto de Seac Pai Van do Centro de Prestação de Serviços ao Público das Ilhas.

Paralelamente, o documento de consulta foi também disponibilizado na página electrónica temática (https://www.dsi.gov.mo/assocp), para efeitos de consulta e descarregamento por parte dos cidadãos. Durante este período, a referida página electrónica registou um total de 11 684 visualizações e 1 293 descarregamentos do documento de consulta.

2. Divulgação nos meios de comunicação social

No dia 10 de Agosto, data de início da consulta, o Governo da RAEM realizou uma conferência de imprensa, na qual os representantes do Governo apresentaram à sociedade as orientações e o conteúdo concreto da presente consulta, tendo respondido, ponto por ponto, às opiniões, sugestões e dúvidas relativas às linhas de orientação da revisão da lei levantadas pelos meios de comunicação social locais de línguas chinesa e portuguesa, bem como pelos órgãos de comunicação social do Governo Central com representação em Macau.

A fim de permitir aos diversos sectores da sociedade uma melhor compreensão sobre o enquadramento geral, as linhas de orientação e o conteúdo concreto para efeitos de elaboração do "Regime jurídico das associações", para além da criação de uma página electrónica temática para a presente consulta, foram também produzidos curtos vídeos promocionais, anúncios de rádio e infografias de fácil compreensão. A divulgação foi realizada de forma abrangente através de múltiplos canais, tais como estações de televisão e rádio, suportes publicitários em autocarros, aplicações móveis dos jornais locais, bem como nas plataformas de redes sociais através das contas do Gabinete de Comunicação Social, da DSI e da DSAJ, aproveitando-se ainda plenamente, para a difusão de informações sobre as actividades de consulta, as plataformas de novos média habitualmente utilizadas pela população.

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM emitiu um total de sete notas de imprensa, permitindo ao público o acompanhamento atempado do andamento da consulta. Simultaneamente, para além da recolha das opiniões dos cidadãos através da página electrónica temática, das aplicações móveis e dos portais da Conta Única de Macau e da Plataforma para Empresas e Associações, de linhas telefónicas, entre outros meios, foram também recolhidas reportagens e comentários relativos à consulta sobre o "Regime jurídico das associações", nomeadamente, dos meios de comunicação tradicionais, plataformas *online* e redes sociais.

A convite dos meios de comunicação social, o Governo enviou ainda representantes para participarem em programas da actualidade, designadamente no programa "Fórum

Macau" da Rádio Macau e no programa "Arquivo de Notícias" da Teledifusão de Macau, S.A., ambos transmitidos a 21 de Agosto de 2026, procedendo-se à recolha de opiniões e sugestões através do diálogo interactivo.

3. Sessões de consulta

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM realizou um total de nove sessões de consulta, que incluíram três sessões de consulta destinadas ao público e seis sessões de consulta exclusiva. Os cidadãos e individualidades dos diversos sectores da sociedade participaram com entusiasmo, trocando impressões de forma franca com os representantes do Governo sobre o conteúdo da consulta, registando-se um total de 721 presenças e 154 intervenções.

Paralelamente, o Governo da RAEM esteve também presente, a convite, numa sessão de esclarecimento temática organizada pela Associação Comercial de Macau, na qual apresentou o conteúdo do documento de consulta a mais de 20 participantes, aproveitando a ocasião para recolher e trocar opiniões e sugestões.

Sessões de consulta	**Data**	**Destinatário**
Sessões de consulta destinadas ao público	16 de Agosto de 2026	Público em geral
	22 de Agosto de 2026	
	3 de Setembro de 2026	
Sessões de consulta exclusiva	11 de Agosto de 2026	Deputados à Assembleia Legislativa
	13 de Agosto de 2026	Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês
	28 de Agosto de 2026	Áreas da Administração e Justiça, da Segurança e dos Transportes e Obras Públicas (Associações)

Sessões de consulta	Data	Destinatário
	1 de Setembro de 2026	Área dos Assuntos Sociais e Cultura (Associações)
	9 de Setembro de 2026	Área dos Assuntos Sociais e Cultura (Associações)
	10 de Setembro de 2026	Área da Economia e Finanças (Associações)

4. Disponibilização de um conjunto de perguntas frequentes

A fim de permitir aos diversos sectores da sociedade compreenderem, com precisão, a orientação legislativa e os pontos essenciais do "Regime jurídico das associações", foi disponibilizado na página electrónica temática um conjunto de 12 perguntas frequentes, com vista a aprofundar o conhecimento do público sobre o conteúdo do documento de consulta.

5. Recolha de opiniões

Durante o período de consulta, o Governo da RAEM recebeu um total de 1 106 pareceres, através das actividades acima referidas e de outros canais de recolha de opiniões e sugestões. Em termos estatísticos, quanto aos canais de recolha, contabilizaram-se 391 pareceres apresentados pela comunidade por iniciativa própria[1] (dos quais 175 recolhidos nas sessões de consulta, 144 através da página electrónica temática e da Conta Única de Macau, 32 entregues pessoalmente, 30 por correio electrónico, 8 na conferência de imprensa e 2 por via postal), 346 notícias e reportagens dos órgãos de comunicação social locais[2] e 369 pareceres recolhidos nas redes sociais[3].

[1] Opiniões apresentadas pela comunidade por iniciativa própria: opiniões recolhidas através de sessões de consulta, Conta Única de Macau, página electrónica temática, correio electrónico, *fax*, via postal, entrega pessoal, telefone, entre outros meios.

[2] Relativamente aos órgãos de comunicação social: opiniões recolhidas através dos principais órgãos de comunicação social de Macau (jornais, estações de rádio e televisão e meios de comunicação *online*).

[3] Relativamente às redes sociais: opiniões recolhidas a partir de páginas públicas e grupos de *Facebook* de Macau, bem como de contas oficiais do *WeChat*, *YouTube*, *Instagram*, *Threads*, *Weibo* e *Xiaohongshu*.

Em termos estatísticos, de acordo com o tipo de autores da opinião, 519 pareceres provieram de associações e 335 do público. Os restantes foram apresentados, respectivamente, entre outros, pelos órgãos de comunicação social, deputados à Assembleia Legislativa, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, empresas e instituições, sectores profissionais e académicos e serviços públicos.

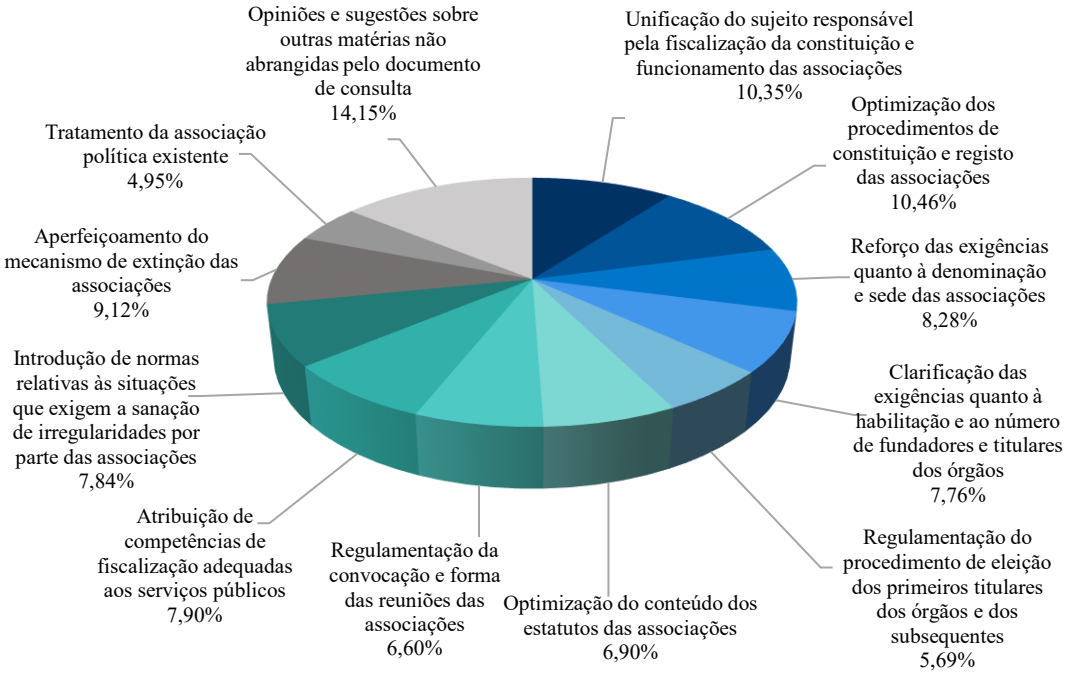
Paralelamente, segundo a classificação por capítulos e temas do documento de consulta, os referidos 1 106 pareceres recolhidos foram sistematizados num total de 5 075[4] opiniões, cuja distribuição se apresenta da seguinte forma:

Temas de todos os capítulos	Número de opiniões	Percentagem
Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações	525	10,35%
Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações	531	10,46%
Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações	420	8,28%
Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos	394	7,76%
Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes	289	5,69%
Optimização do conteúdo dos estatutos das associações	350	6,90%

[4] Opiniões (unidade de contagem): quando um parecer abrange vários temas, o mesmo é desdobrado em várias opiniões consoante o número de temas abordados. Uma vez que um único parecer recebido pode englobar diversos temas, posicionamentos ou sugestões, o número de "opiniões" contabilizado não coincide com o número de "pareceres" recebidos.

Temas de todos os capítulos	Número de opiniões	Percentagem
Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações	335	6,60%
Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos	401	7,90%
Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanação de irregularidades por parte das associações	398	7,84%
Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações	463	9,12%
Tratamento da associação política existente	251	4,95%
Opiniões e sugestões sobre outras matérias não abrangidas pelo documento de consulta	718	14,15%
Total:	**5 075**	**100,00%**

Percentagem de opiniões sobre cada tema do documento de consulta



Parte II - Sistematização, análise e resposta às opiniões e sugestões

1. Critérios de classificação

A "Sistematização das principais opiniões" consiste em sintetizar os pontos de maior interesse ou as descrições de opiniões mais relevantes a partir do apuramento das opiniões recebidas sobre cada tema, adoptando como critérios de classificação cinco posicionamentos: "Concordância", "Discordância", "Outras", "Inválidas" e "Outras opiniões sobre matérias não mencionadas no documento de consulta".

Relativamente ao posicionamento sobre cada tema, na parte relativa à conclusão calcula-se a proporção das categorias "Concordância", "Discordância" e "Outras", de modo a determinar a tendência do posicionamento dos autores das opiniões.

"Concordância": Refere-se às situações em que, de acordo com o próprio texto da opinião, foi manifestada concordância expressa com um determinado conteúdo do documento de consulta, nomeadamente através da utilização de palavras como "aprovo", "subscrevo", "apoio", "reconheço" ou "concordo", ou quando, da interpretação global do próprio texto, se pode deduzir que a opinião emitida sobre o conteúdo do documento de consulta tem uma natureza de concordância.

"Discordância": Refere-se às situações em que, de acordo com o próprio texto da opinião, foi manifestada discordância expressa com um determinado conteúdo do documento de consulta, nomeadamente através da utilização de palavras como "não aprovo", "oponho-me", "não reconheço", "não concordo" ou "não apoio", ou quando, da interpretação global do próprio texto, se pode deduzir que a opinião emitida sobre o conteúdo do documento de consulta tem uma natureza de discordância.

"Outras": Refere-se às situações em que o autor da opinião, face a determinado conteúdo do documento de consulta, apresentou outros pontos de vista, dúvidas ou sugestões, ou não manifestou uma posição clara e inequívoca sobre uma determinada proposta de alteração legislativa.

"Inválidas": Refere-se às situações em que o conteúdo da opinião é ininteligível ou contém linguagem obscena ou injuriosa.

"Outras opiniões sobre matérias não mencionadas no documento de consulta": Refere-se às opiniões que não se enquadram no conteúdo abrangido pelo documento de consulta, mas que reflectem outras opiniões e sugestões apresentadas pelo público sobre áreas como o aperfeiçoamento do actual regime jurídico das associações, o decorrer do processo da presente consulta ou o reforço da supervisão, por parte das autoridades, na orientação das associações para um desenvolvimento ordenado e sustentável.

Obs.: Segundo os critérios acima referidos, além dos 1 106 pareceres mencionados na Parte I, foram ainda recebidos, mas considerados inválidos, 26 pareceres.

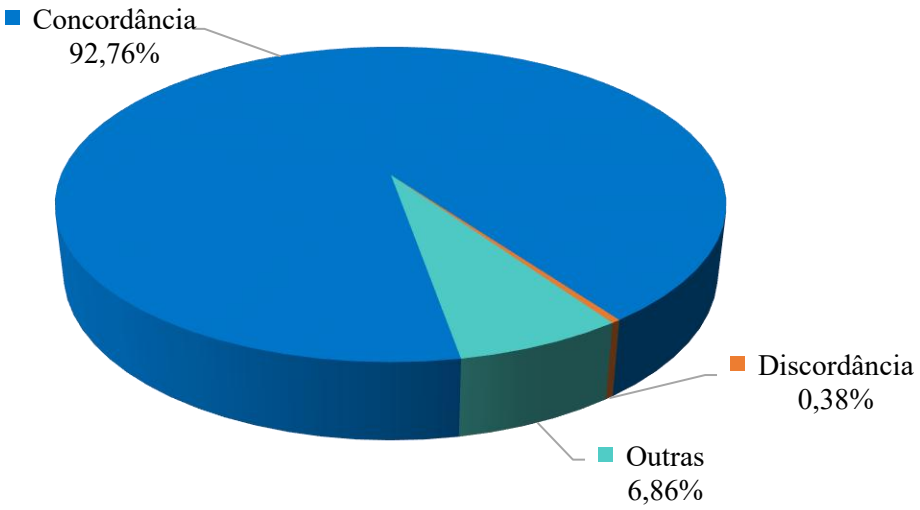
2. Conteúdo principal

2.1 Unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações

O documento de consulta propõe que as competências actualmente atribuídas à DSI, aos cartórios notariais e à DSAJ no processo de constituição das associações passem a ser concentradas na DSI, passando esta a ser o sujeito fiscalizador responsável por todo o procedimento de constituição de associações, encarregando-se da decisão dos pedidos e da fiscalização das associações registadas.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 525 opiniões referentes ao tema "unificação do sujeito responsável pela fiscalização da constituição e funcionamento das associações". Destas, 487 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a designação da DSI como o serviço competente para a constituição e fiscalização das associações, o que representa 92,76% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	487	2	36	525
Proporção (%)	92,76%	0,38%	6,86%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou com a designação da DSI como a única entidade competente para coordenar, entre outros, os assuntos relativos à constituição, registo e fiscalização diária das associações, considerando que tal contribuirá para alterar o cenário anterior de gestão por múltiplos serviços e de dispersão de competências, clarificando qual o serviço responsável pela fiscalização.
- Algumas opiniões salientaram que a uniformização dos critérios e procedimentos de constituição e funcionamento das associações, bem como a promoção da criação de uma base de dados relativa a associações, contribuem para elevar a clareza dos procedimentos e a transparência dos dados e para impulsionar o funcionamento regulado e nos termos da lei por parte das associações, podendo ainda servir de fundamento para a fiscalização subsequente, para o acompanhamento das "associações adormecidas" e para a afectação de recursos públicos, entre outras decisões de governação.

- Algumas opiniões consideraram que a unificação da entidade competente permite abranger todo o ciclo de vida das associações, desde o registo da constituição e a fiscalização diária até à sua extinção, dando mais um passo na consolidação do mecanismo de gestão e supervisão e na atenuação de problemas como "a excessiva ênfase no registo, a reduzida atenção ao funcionamento e a dificuldade de extinção" das associações.
- Algumas opiniões indicaram que o atendimento em "balcão único" e por via electrónica contribui para optimizar os procedimentos dos assuntos associativos. Por exemplo, a possibilidade de se tratar, através de plataformas *online*, de assuntos como a constituição de associações, a alteração de registo, a alteração de estatutos e as notificações associativas, permite reduzir a entrega repetida de documentos e as deslocações presenciais, elevando a eficiência e aliviando a carga administrativa.
- Houve uma ou outra opinião a considerar que um modelo unificado de registo e fiscalização vai ao encontro das tendências internacionais e da experiência do exterior.

Opiniões de discordância:

- Uma opinião manifestou-se contra o facto de a DSI ser o sujeito unificado responsável pela fiscalização da constituição e do funcionamento das associações, considerando que a gestão deveria ser exercida em conjunto pelo Governo e por uma comissão de representantes eleita por votação dos membros das associações, a fim de salvaguardar a liberdade de associação.
- Outra opinião sugeriu que, sendo necessário criar um mecanismo de fiscalização, a competência de fiscalização deveria passar a ser exercida pela DSAJ.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões manifestaram preocupação sobre se a DSI conseguirá afectar recursos humanos suficientes, reforçar as capacidades profissionais e aperfeiçoar a plataforma electrónica e as acções de divulgação. Houve também opiniões a sugerir a definição de uma Carta de Qualidade, bem como a criação de balcões de atendimento exclusivo ou de uma linha aberta para pedidos de informação.

- Algumas opiniões consideraram que a fiscalização unificada deve reger-se pelos princípios de "coordenação global, uniformização de critérios, orientação para a prestação de serviços e capacitação tecnológica", aperfeiçoando o mecanismo de colaboração rápida interdepartamental, a fim de promover a partilha de informações e, em simultâneo, clarificar as competências reservadas de outros serviços.

Análise e respostas

1. Actualmente, a dispersão dos sujeitos fiscalizadores das associações impede a concretização eficaz de uma fiscalização de toda a cadeia. Além disso, podem surgir conflitos de competência, positivos ou negativos, entre os diferentes sujeitos fiscalizadores, o que não favorece o reforço do rigor e controlo do Governo sobre as associações. A unificação da entidade competente responsável por todo o processo de registo, fiscalização e extinção das associações permite eliminar a anterior sobreposição de funções dispersas por vários serviços e reduzir os custos da coordenação interdepartamental. Permite também que os cidadãos necessitem de se dirigir a apenas um serviço público, reduzindo as formalidades a tratar, simplificando os procedimentos de constituição e diminuindo os custos de funcionamento das associações. Deste modo, concretiza-se a padronização das formalidades e dos procedimentos de articulação entre o Governo e as associações, elevando assim a eficácia da governação do Governo.
2. Após uma análise global e revisão das atribuições e das leis orgânicas dos diversos serviços da RAEM, constata-se que a Divisão do Registo de Associação e Fundação da DSI já possui competências para emitir o certificado de admissibilidade da denominação da associação, efectuar o registo das associações, manter a base de dados das associações, bem como prestar informações relativas às associações e emitir as respectivas certidões. Por conseguinte, afigura-se mais adequado que a DSI seja a entidade competente relativamente às associações, o que permitirá optimizar os procedimentos administrativos e elevar a eficiência da Administração Pública.

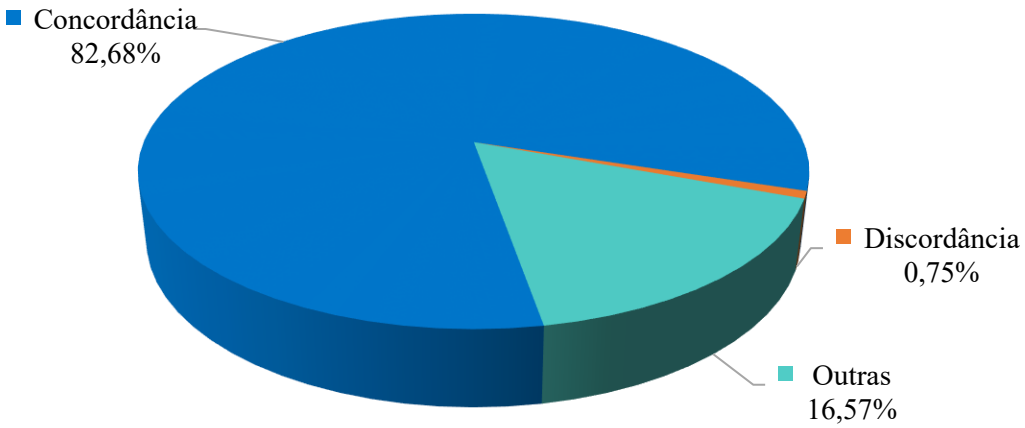
3. A designação da DSI como única entidade competente para a constituição e funcionamento das associações implicará um aumento óbvio e significativo do volume de trabalho, quando comparado com a actual situação em que a DSI é apenas responsável pelo registo das associações e pela emissão dos respectivos certificados. Após a entrada em vigor da nova lei, e avaliado o respectivo volume de trabalho, a DSI afectará os recursos humanos adequados. Ademais, após a aprovação da lei, serão elaboradas a regulamentação e as orientações, bem como disponibilizados modelos de estatutos, respostas a perguntas frequentes e vias de pedido de informação. Em simultâneo, continuar-se-á a estudar a optimização da "Plataforma para Empresas e Associações", a fim de promover a submissão de documentos por via electrónica por parte das associações.
4. No que diz respeito à colaboração interdepartamental, o Governo da RAEM, regendo-se pelo princípio da "simplificação administrativa para proporcionar mais conveniência aos cidadãos", irá ponderar activamente a concretização da interconexão de dados, dispensando as associações da submissão repetida de documentos e informações que já tenham sido entregues a outros serviços. Além disso, no que toca às associações de áreas específicas, serão solicitados os pareceres dos serviços competentes através do actual mecanismo de cooperação interdepartamental. Durante o período de sanação de irregularidades por parte das associações, será também estabelecido, de forma proactiva, um mecanismo de comunicação com os serviços que atribuem apoios financeiros, de modo a garantir a sincronização das informações.

2.2 Optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações

O documento de consulta propõe que sejam regulamentados, em diplomas legais, os procedimentos de constituição e registo das associações, de modo a clarificar a tramitação procedimental para a constituição de associações, a qual inclui, nomeadamente: a exigência de, pelo menos, sete fundadores para requerer a constituição de uma associação; o cancelamento da emissão em separado do certificado de admissibilidade da denominação da associação; a dispensa da formalidade de publicação dos estatutos no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, passando estes a ser publicados no sítio electrónico da DSI; e a possibilidade de recusa da constituição da associação com base no parecer da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 531 opiniões referentes ao tema "optimização dos procedimentos de constituição e registo das associações". Destas, 439 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a consagração legal dos procedimentos de constituição e registo das associações, o que representa 82,68% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	439	4	88	531
Proporção (%)	82,68%	0,75%	16,57%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou com a simplificação dos procedimentos de registo, de comunicação prévia e de alteração das associações em conformidade com a lei, a fim de reduzir a carga administrativa das associações e elevar a eficiência dos trabalhos.
- Algumas opiniões consideraram que a clarificação dos requisitos de constituição, das regras de registo e dos critérios de funcionamento contribui para que as associações sejam reguladas nos termos da lei e funcionem de forma aberta e transparente, promovendo o seu desenvolvimento saudável.
- Algumas opiniões salientaram que o aperfeiçoamento da regulamentação sobre as "filiais de associação do exterior" e as "associações de pessoas não locais" permite consolidar eficazmente a linha de base da segurança do Estado e da segurança da RAEM, ajudando a prevenir a infiltração de diversos tipos de riscos e perigos ocultos e salvaguardando a ordem global da sociedade.
- Algumas opiniões consideraram que a presente alteração legislativa favorece uma melhor participação das associações na governação social e na prestação de serviços aos cidadãos, elevando a qualidade dos serviços e impulsionando o desenvolvimento das associações num sentido de alta qualidade e profissionalização.
- Algumas opiniões apoiaram a medida de a DSI coordenar os procedimentos de

constituição das associações, dispensando a formalidade de publicação dos estatutos no *Boletim Oficial* e passando estes a ser publicados no sítio electrónico da DSI, considerando tratar-se de uma medida de reforma pragmática e viável, capaz de reduzir eficazmente os custos administrativos e os encargos financeiros das associações.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que a delimitação e o âmbito de aplicação das matérias que envolvem a segurança do Estado ainda não estão expressos com clareza, receando que os critérios sejam difíceis de apreender e aplicar na prática.
- Houve uma ou outra opinião a manifestar preocupação de que, com a substituição da publicação no *Boletim Oficial* pela publicação no sítio electrónico da DSI, não seja possível garantir os efeitos jurídicos, a estabilidade e a rastreabilidade das respectivas informações.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões debruçaram-se sobre a relação entre a "associação geral" e a "associação filiada", sugerindo a definição de regras claras, nomeadamente, quanto aos procedimentos de adesão e desvinculação, ao número de "associações filiadas", aos critérios de apreciação e aos mecanismos de gestão.
- Algumas opiniões consideraram ser necessário clarificar melhor a definição e o conteúdo concreto da regulamentação sobre as "filiais de associação do exterior". Além disso, apontaram que a regulamentação das "associações de pessoas não locais" abrange apenas o número de membros, não contemplando as situações em que os cargos de decisão são ocupados por não residentes.
- Algumas opiniões manifestaram o desejo de que a DSI forneça orientações mais claras sobre os procedimentos de declaração, modelos de documentos, explicações sobre os trâmites e informações relativas aos serviços *online*. Esperam ainda que seja prestado apoio às associações tradicionais na adaptação aos novos procedimentos, garantindo uma transição fluida e a devida articulação entre o novo e o antigo regime.

Análise e respostas

1. O Governo da RAEM, durante o processo legislativo, teve em plena consideração as disposições relativas ao direito à liberdade de associação constantes da Lei Básica e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Este direito não está isento de restrições, devendo encontrar-se um equilíbrio com a defesa da segurança do Estado, a ordem, saúde e moral públicas, a garantia dos direitos e liberdades de terceiros, entre outros aspectos. Neste sentido, o documento de consulta propõe a introdução de disposições relativas à defesa da segurança do Estado, estipulando expressamente que não pode haver perigo para a segurança do Estado, nomeadamente quanto à denominação da associação, aos seus fins, aos objectivos das actividades, às deliberações da assembleia geral, ao seu funcionamento e à adesão e desvinculação de organizações ou grupos constituídos fora da RAEM. Além disso, caso uma associação pratique actos que envolvam perigo para a segurança do Estado, a DSI pode, com base num parecer de verificação vinculativo emitido pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, recusar a constituição da associação ou tomar a decisão da sua extinção.
2. Com vista a tornar mais fluido o processo de constituição de associações, propõe-se a dispensa da formalidade de publicação dos estatutos no *Boletim Oficial*. Uma vez publicados os estatutos da associação pela DSI no seu sítio electrónico, estes produzirão de imediato efeitos perante terceiros. A entrada em vigor da nova lei reduzirá significativamente as formalidades a tratar pelos cidadãos, simplificará os procedimentos de constituição das associações e elevará a eficiência administrativa, permitindo, consequentemente, poupar tempo e custos económicos na constituição de associações.
3. Após a entrada em vigor da nova lei, a DSI irá criar e gerir uma base de dados destinada especificamente ao armazenamento de dados relativos a associações, procedendo, nos termos da lei, ao registo e armazenamento desses dados e dos dados pessoais dos seus membros. Além disso, de acordo com o disposto na Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos), será fixado um prazo de conservação dos arquivos,

permitindo que a referida base de dados e os documentos arquivados possam ser consultados por um prazo razoável.

4. Tendo em conta que a legislação em vigor não dispõe de normas concretas sobre a denominação e a natureza das associações, a representatividade de uma "associação geral" é frequentemente questionada ou não reconhecida pelas autoridades competentes. Por conseguinte, propõe-se estipular expressamente que, para a constituição de uma associação que utilize na sua denominação o termo "associação geral" ou termo de sentido equivalente, para além de se terem de cumprir as normas de outros diplomas específicos, é necessário que três ou mais associações já constituídas em Macau, cujos fins, natureza ou tipo sejam afins aos da associação geral que se pretende constituir, aceitem aderir à mesma na qualidade de "associações filiadas", só assim sendo autorizada a sua constituição. Caso alguma associação filiada se desvincule, a associação geral deve comunicar o facto à DSI por escrito. Se o número de associações filiadas deixar de corresponder ao do requisito legal, a DSI pode exigir que a associação geral proceda à respectiva regularização dentro de um prazo fixado.
5. O aditamento de disposições relativas à fiscalização de "filiais de associação do exterior" e de "associações de pessoas não locais" teve em consideração o facto de ambas as categorias envolverem não residentes de Macau ou elementos do exterior. O objectivo é regular de forma eficaz as ligações entre as associações locais e as organizações ou grupos do exterior e prevenir de forma efectiva a intervenção de forças estrangeiras, salvaguardando a segurança, a transparência e o desenvolvimento dos interesses das associações. As "filiais de associação do exterior" estão subordinadas à respectiva associação do exterior, sujeitando-se à sua direcção ou gestão unificada, sendo a associação do exterior a sua entidade superior. Por outro lado, consideram-se "associações de pessoas não locais" aquelas em que metade ou mais de metade dos titulares dos seus órgãos, ou dos seus associados, não sejam residentes da RAEM.
6. Após a entrada em vigor da nova lei, a DSI disponibilizará no seu sítio electrónico as orientações e modelos correspondentes, consoante o tipo de associação ou os

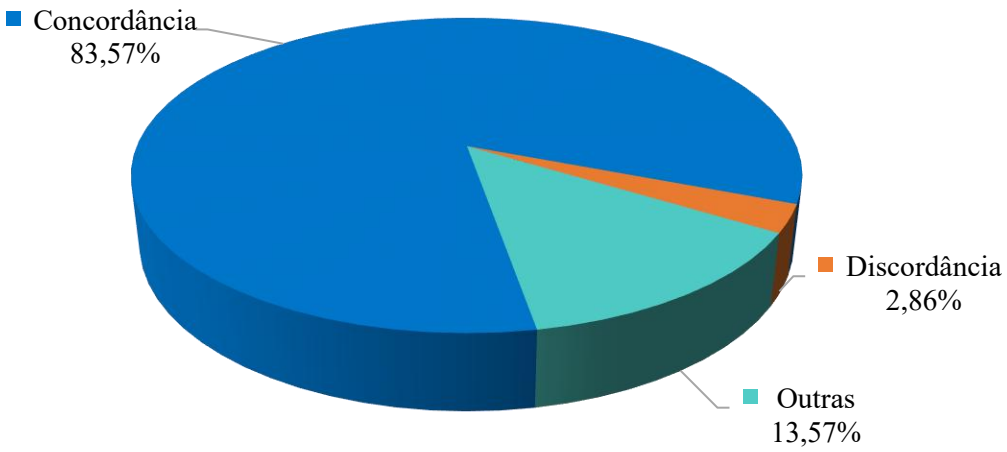
casos mais frequentes. Irá igualmente realizar uma série de acções de divulgação e sensibilização, de forma a apoiar as associações na adaptação às disposições da nova lei.

2.3 Reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações

O documento de consulta propõe clarificar os critérios para a utilização da denominação das associações, a qual deve possuir atributos de identificabilidade, veracidade e correspondência com a finalidade da associação, não podendo, nomeadamente, pôr em perigo a segurança do Estado, a ordem, saúde ou moral públicas, nem ofender os direitos e liberdades de outrem. Em simultâneo, propõe-se a introdução de novas exigências relativas à sede das associações. Estas exigências incluem a obrigatoriedade de a sede se situar na RAEM e de se obter o consentimento do proprietário do imóvel correspondente ao endereço, não podendo a sede ser estabelecida em local manifestamente incompatível com os fins, a natureza ou o tipo da associação, nem violar as disposições legais restritivas quanto ao local, constantes de diplomas próprios, estipulando-se ainda que um mesmo endereço apenas pode ser registado como sede de, no máximo, três associações.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 420 opiniões referentes ao tema "reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações". Destas, 351 opiniões concordaram, na sua generalidade, com o reforço da gestão da denominação e da sede das associações, o que representa 83,57% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	351	12	57	420
Proporção (%)	83,57%	2,86%	13,57%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A maioria das opiniões concordou com o reforço das exigências quanto à denominação e à sede das associações, considerando que tal contribui para reduzir a existência de associações puramente nominais, "fantasmas" ou de funcionamento meramente formal, promovendo um funcionamento mais efectivo e transparente das associações.
- Algumas opiniões concordaram que a denominação deve possuir atributos de identificabilidade, veracidade e correspondência com a finalidade da associação, o que permite reforçar a identificação da associação e a autenticidade da sua denominação, evitando confusões, denominações que não correspondem à realidade ou a utilização abusiva de termos como "associação geral". Tal contribui para clarificar os critérios que no passado eram pouco claros, permitindo ao público compreender mais facilmente a natureza e o posicionamento da associação através da sua denominação.
- Algumas opiniões assinalaram que muitas denominações se encontram ocupadas por associações que não funcionam há muito tempo e que as referidas disposições ajudarão a libertar essas denominações.

- Algumas opiniões consideraram que a exigência de uma sede verdadeira, situada na RAEM e com o consentimento do proprietário, contribui para elevar a exactidão e a transparência dos dados das associações, prevenindo o registo massivo de associações num mesmo endereço e facilitando o contacto e a supervisão por parte do público.
- Algumas opiniões concordaram que as referidas disposições devem aplicar-se apenas às associações constituídas ou que procedam à alteração de sede após a entrada em vigor da nova lei.

Opiniões de discordância:

- Algumas opiniões consideraram que a restrição de "um mesmo endereço apenas pode ser registado como sede de, no máximo, três associações" é excessivamente mecânica, podendo não se adequar à realidade de Macau caracterizada pela limitação de recursos de solos, pela partilha de espaços de escritório entre associações e pelo funcionamento das "associações gerais" no mesmo endereço que as suas "associações filiadas", o que poderá aumentar os custos de funcionamento ou limitar o desenvolvimento das associações.
- Houve uma ou outra opinião discordante a defender que a denominação da associação faz parte da sua imagem e da sua liberdade de expressão, devendo ser possível registar qualquer denominação. Consideraram que a gestão da denominação deve incidir apenas sobre o limite de caracteres/palavras e a correspondência entre os idiomas, não sendo conveniente impor restrições excessivas.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões manifestaram interesse em saber se será possível reutilizar a denominação de associações extintas, bem como acerca dos procedimentos de alteração da denominação e das disposições transitórias.
- Algumas opiniões abordaram os critérios de apreciação da identificabilidade e da veracidade das denominações, esperando que sejam elaboradas orientações

concretas quanto à terminologia (por exemplo: "associação de conterrâneos", "associação geral", "federação/união"), e sugeriram a criação de um mecanismo de consulta prévia, de verificação de duplicação e de reserva de denominações.

- Algumas opiniões entenderam que a restrição quanto ao número de sedes de associações por endereço deve ser tratada com flexibilidade, tendo em consideração a área do espaço, a natureza da utilização, a partilha de escritórios ou os centros de incubação, devendo ainda ser permitido operar no mesmo endereço tendo em conta a relação de filiação entre a "associação geral" e as suas "associações filiadas".
- Algumas opiniões sugeriram a criação de um sistema de consulta de sedes e a definição clara do prazo para a declaração da alteração de sede. Solicitaram ainda que sejam clarificadas as regras de tratamento referentes, nomeadamente, aos comprovativos da sede, ao consentimento do proprietário, à utilização de imóveis públicos como sede, à alteração da sede e à mudança involuntária da sede por parte das associações já existentes.

Análise e respostas

1. A denominação da associação tem de preencher, cumulativamente, vários requisitos, entre os quais o de possuir "identificabilidade e veracidade". A "identificabilidade" significa que a denominação permite identificar uma associação e distingui-la das já constituídas, não podendo haver confusão com a denominação destas, sob pena de induzir o público em erro e prejudicar os interesses das associações já existentes. Por seu turno, a "veracidade" significa que os elementos que compõem a denominação são verdadeiros, conseguindo reflectir de forma fidedigna a natureza e os fins da associação.
2. Após a entrada em vigor da nova lei, a DSI criará e gerirá, nos termos da lei, uma base de dados especificamente destinada ao armazenamento de dados relativos a associações. Esta base de dados incluirá as denominações das associações já registadas, com registo alterado ou com registo cancelado. A DSI assegurará ainda

a exactidão e a actualização contínua dos dados aí constantes, por forma a que, na apreciação e aprovação da constituição de associações, possa verificar, através dessa mesma base de dados, se a denominação que se pretende utilizar preenche o requisito da identificabilidade e os demais requisitos aplicáveis. Em simultâneo, em articulação com as disposições da nova lei, a DSI elaborará os respectivos critérios e orientações internas e realizará uma série de acções de divulgação e sensibilização, a fim de apoiar as associações na compreensão clara das normas da nova lei.

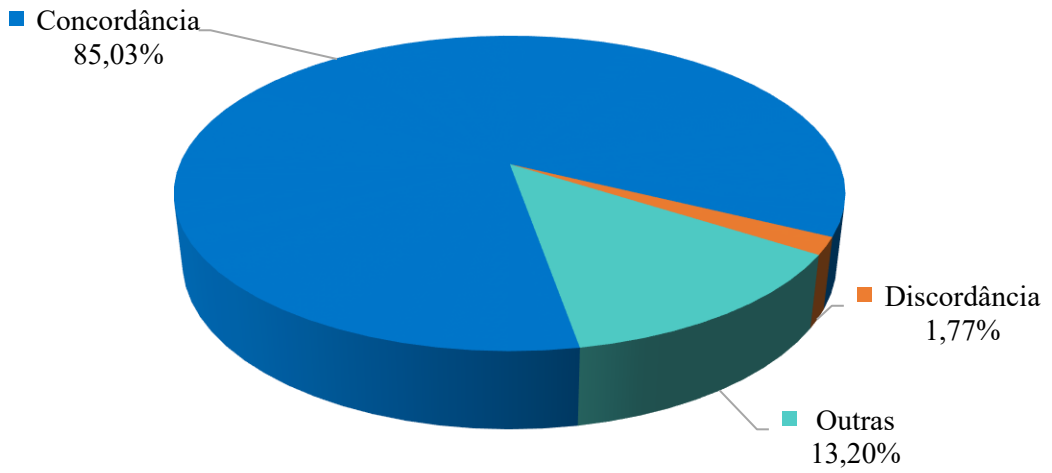
3. Relativamente à questão de saber se as denominações das associações cujo registo tenha sido alterado ou cancelado poderão ser reutilizadas, as autoridades irão proceder a uma ponderação global após uma avaliação exaustiva.
4. A sede da associação constitui um elemento importante no estabelecimento de uma relação efectiva entre a associação e Macau, devendo a associação desenvolver efectivamente actividades em Macau, em vez de existir de forma meramente formal. Além disso, a sede interliga os associados, servindo, designadamente, como local para o seu convívio e para a realização de reuniões e como espaço para a gestão de arquivos e conservação de dados, sendo também o endereço de contacto da associação. Actualmente, em Macau, mais de 25% dos endereços das sedes das associações são reutilizados duas ou mais vezes, havendo até mais de 10% de endereços que se encontram registados como sede de quatro ou mais associações. Por conseguinte, com vista a reforçar a transparência das associações, assegurar a veracidade das sedes e reduzir as situações de utilização repetida de um mesmo endereço, propõe-se limitar o número de sedes de associações registadas no mesmo endereço. A DSI irá, através da referida base de dados de associações, verificar o número de vezes que o endereço registado como sede está a ser utilizado.
5. Relativamente às opiniões que defendem a possibilidade de funcionamento de uma "associação geral" e das suas "associações filiadas" no mesmo endereço, as autoridades irão proceder à devida ponderação após uma avaliação global.

2.4 Clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos

O documento de consulta propõe estipular as exigências quanto à habilitação para os fundadores e titulares dos órgãos: quanto às exigências relativas ao número de pessoas, tanto os fundadores como os membros dos órgãos têm de ser, pelo menos, sete pessoas, propondo-se ainda que todos os fundadores devam ser os primeiros titulares dos órgãos. No que diz respeito às exigências quanto à habilitação dos fundadores, estes têm de ser maiores de idade ou emancipados nos termos da lei e ser residentes de Macau ou pessoas a quem tenha sido concedida autorização especial de permanência nos termos da lei, podendo, apenas em circunstâncias excepcionais, esta última exigência ser dispensada pela DSI; caso a associação que se pretende constituir envolva qualidades, áreas profissionais ou outras áreas específicas, devem ainda os fundadores possuir essas qualidades, qualificações profissionais ou capacidade para exercer actividade nessa área específica; e excluem-se como fundadores pessoas que, nos últimos três anos, tenham ocupado cargos de destaque em associações que tenham sido extintas por violação da lei. Relativamente às exigências quanto à habilitação dos titulares dos órgãos, propõe-se que estes sejam também maiores de idade ou emancipados nos termos da lei, podendo a DSI dispensar esta exigência apenas em circunstâncias excepcionais. Em paralelo, propõe-se também a exclusão, como fundadores e titulares dos órgãos da associação, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão por violação da Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) ou que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão igual ou superior a cinco anos.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 394 opiniões referentes ao tema "clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos". Destas, 335 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos, o que representa 85,03% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	335	7	52	394
Proporção (%)	85,03%	1,77%	13,20%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou com a clarificação das exigências quanto à habilitação e ao número de fundadores e titulares dos órgãos, considerando que tal favorece a garantia de que as associações possuem a capacidade básica de organização e funcionamento e promove o desenvolvimento de alta qualidade das associações, sugerindo ainda a definição clara das situações excepcionais, dos critérios de apreciação e aprovação e dos documentos comprovativos necessários.
- Algumas opiniões concordaram com a exclusão, como fundadores ou titulares dos órgãos, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão por violação da Lei relativa à defesa da segurança do Estado ou que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, a uma pena de prisão igual ou superior a cinco anos, considerando que tal medida permite evitar que pessoas desqualificadas ocupem cargos de gestão nas associações.

- Algumas opiniões salientaram que a estipulação das exigências quanto à habilitação e ao número de titulares dos órgãos favorece o aumento da transparência na gestão das associações e na utilização dos recursos públicos, permitindo às associações aperfeiçoar a sua estrutura orgânica interna e regularizar o seu funcionamento.
- Algumas opiniões indicaram que, na prática, existem situações em que os titulares dos órgãos são nomeados apenas nominalmente, sem participarem efectivamente no funcionamento da associação, considerando que a estipulação das exigências quanto à sua habilitação e número ajuda a assegurar o funcionamento normal da associação e a clarificar as responsabilidades dos titulares dos órgãos.
- Algumas opiniões consideraram que a estipulação das referidas exigências ajuda a reduzir a constituição de "associações fantasmas", a prevenir a utilização abusiva do estatuto de associação e a elevar a capacidade de gestão das associações.
- Algumas opiniões consideraram que a clarificação dos padrões de gestão, tais como as exigências quanto à habilitação e ao número mínimo de fundadores, está em conformidade com as práticas comuns, ajudando a simplificar os procedimentos administrativos e a aumentar a eficiência da fiscalização das associações.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que a exigência de que haja, pelo menos, sete fundadores e de que estes sejam os primeiros titulares dos órgãos restringe a liberdade de associação, aumentando as dificuldades de constituição e coordenação de associações recém-criadas e de pequena dimensão, sugerindo que se deva estabelecer o limite mínimo do número de pessoas por escalões, consoante a dimensão da associação.
- Houve uma ou outra opinião a considerar que se deve definir o limite mínimo do número de fundadores e titulares dos órgãos por escalões, de acordo com a dimensão da associação, e que os respectivos titulares dos órgãos devem ser escolhidos através de procedimentos de eleição em assembleia geral, nos termos dos estatutos.

Outras opiniões:

- Parte das opiniões considerou que se deve proceder a uma classificação de acordo com a natureza, dimensão e área profissional das associações, flexibilizando adequadamente as exigências relativas ao limite mínimo do número de pessoas e às qualificações profissionais.
- Houve uma ou outra opinião a considerar que, para as associações que envolvam profissões específicas ou áreas específicas, deve ser enumerada claramente a lista de profissões para as quais é necessário apresentar comprovativos de habilitação.
- Algumas opiniões incidiram sobre o tratamento a dar aos sujeitos fundadores de uma "associação geral" e de "associações filiadas", bem como à forma de confirmação *online* das habilitações para o exercício de funções dos membros da direcção e do conselho fiscal.

Análise e respostas

1. Os fundadores são os elementos nucleares que promovem a organização e constituição da associação, desempenhando um papel impulsionador e de liderança importante nesse processo. Atendendo à necessidade de salvaguardar a legalidade e o funcionamento normal da associação, os fundadores devem preencher os requisitos de habilitação adequados. Além disso, considerando que os titulares dos órgãos desempenham igualmente um papel crucial na associação e que os seus actos envolvem a utilização do património da associação e de recursos públicos, os mesmos devem também preencher as exigências básicas de habilitação.
2. No que diz respeito à nova exigência de que tem de haver, pelo menos, sete fundadores e de que estes têm de ser os primeiros titulares dos órgãos, embora o Código Civil, em vigor, não especifique expressamente a obrigatoriedade de haver sete titulares dos órgãos, estipula que a associação tem de ser dotada de um órgão de administração de natureza colegial e de um conselho fiscal, sendo ambos compostos por um número ímpar de membros (ou seja, pelo menos três pessoas cada), um dos quais é o presidente. Isto demonstra que, na prática, existe também

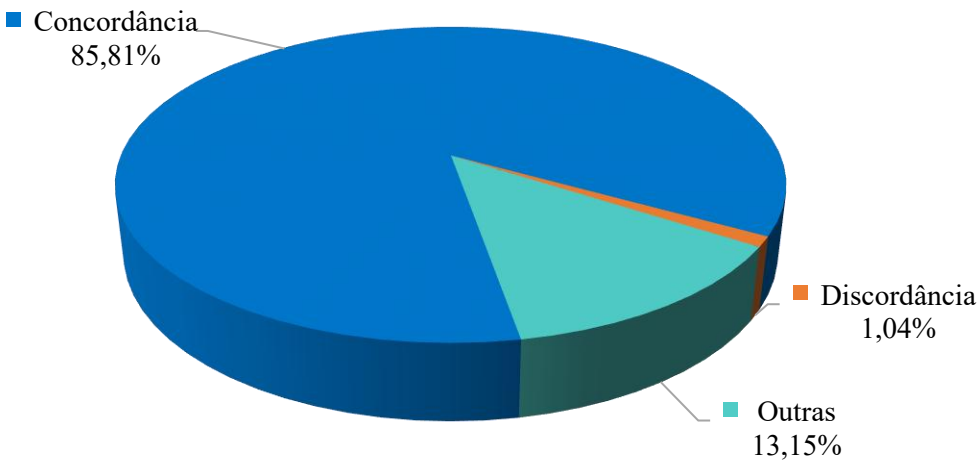
uma certa exigência quanto ao número de titulares dos órgãos, por forma a assegurar a integridade da estrutura. Em simultâneo, tomando como referência as disposições da Lei n.º 6/2024 (Lei sindical), a comissão preparatória tem igualmente de ser composta por, pelo menos, sete membros, cabendo a esta comissão apresentar, junto da Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, o pedido de constituição e registo do sindicato.

2.5 Regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes

O documento de consulta propõe que, no acto do pedido de constituição da associação, os fundadores tenham de apresentar à DSI os dados dos primeiros titulares dos órgãos e a declaração de consentimento e aceitação do cargo destes membros, a fim de tornar o acto de constituição da associação mais regulamentado e rigoroso.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 289 opiniões referentes ao tema "regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes". Destas, 248 opiniões concordaram, na sua generalidade, com o aperfeiçoamento do procedimento de eleição dos titulares dos órgãos e das exigências de apresentação de dados, o que representa 85,81% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	248	3	38	289
Proporção (%)	85,81%	1,04%	13,15%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou com a regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes, considerando que tal poderá aperfeiçoar a gestão interna das associações, garantir que os titulares são eleitos em conformidade com a lei e assegurar a coerência com os respectivos dados de registo.
- Algumas opiniões consideraram que, no acto do pedido de constituição da associação, a apresentação dos dados dos primeiros titulares dos órgãos e das respectivas declarações de consentimento e aceitação do cargo contribuirá para tornar o acto de constituição da associação mais regulamentado e rigoroso.
- Algumas opiniões indicaram que a regulamentação do procedimento de eleição dos primeiros titulares dos órgãos e dos subsequentes está em conformidade com as tendências internacionais e a experiência do exterior, havendo várias jurisdições que impõem exigências restritivas quanto à habilitação dos membros da direcção das associações, a fim de salvaguardar o direito de fiscalização dos associados.
- Algumas opiniões consideraram que a referida regulamentação poderá aumentar a transparência e a imparcialidade das eleições, salvaguardar o direito de informação, o direito de propositura e o direito de voto dos associados, bem como eliminar problemas como vícios processuais, eleições inválidas e desordem na mudança de mandato, assegurando assim o funcionamento estável e ordenado das associações.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que não se deve impor que os sete fundadores sejam obrigatoriamente os primeiros titulares dos órgãos, devendo permitir-se a participação dos associados comuns na eleição, de modo a evitar aumentar os requisitos mínimos para a constituição e a dificuldade de coordenação das associações recém-criadas e de pequena dimensão.
- Algumas opiniões consideraram que o Governo não deve intervir na eleição interna das associações, devendo esta matéria ser decidida autonomamente pelas próprias

associações, cabendo às autoridades apenas actualizar os respectivos dados de registo.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões manifestaram preocupação com a articulação na mudança de mandato das associações existentes, instando à clarificação dos procedimentos relativos ao termo de mandato, de eleição suplementar e de reeleição, a fim de evitar problemas como o adiamento da mudança de mandato ou a impossibilidade de os novos titulares assumirem funções atempadamente.
- Algumas opiniões sugeriram que sejam claramente definidos os requisitos de habilitação dos titulares dos órgãos e a forma de tratamento dos litígios relativos à eleição, que seja fixado um prazo máximo para a suspensão da emissão dos respectivos certificados em caso de litígio pendente em juízo e que seja regulamentado o dever de comunicação por escrito a que as associações estão sujeitas, a fim de evitar afectar o normal funcionamento das associações.
- Algumas opiniões propuseram que, após a entrada em vigor da nova lei, a DSI deva reforçar a divulgação das exigências regulamentares da nova lei relativamente à habilitação dos membros dos órgãos das associações e ao regime de eleição, bem como disponibilizar orientações exemplificativas sobre o procedimento de eleição e modelos de documentos padronizados.

Análise e respostas

1. O Governo não tem intenção de intervir no procedimento de eleição dos titulares dos órgãos das associações, sendo o desempenho das funções ou o mandato dos titulares dos órgãos, no pressuposto da conformidade com o disposto na lei, decididos autonomamente pelas próprias associações. Embora a legislação em vigor exija a convocação de uma assembleia geral no prazo de 90 dias após a constituição da associação para eleger os titulares dos órgãos, há falta de normas claras relativas aos procedimentos para a eleição dos titulares dos órgãos, às exigências de habilitação destes e aos trâmites procedimentais para a sua eleição e

não está definida consequência para a ausência dessa eleição. A proposta do documento de consulta de que os fundadores sejam obrigatoriamente os primeiros titulares dos órgãos decorre da preocupação de assegurar o normal funcionamento das associações e a realização dos seus fins.

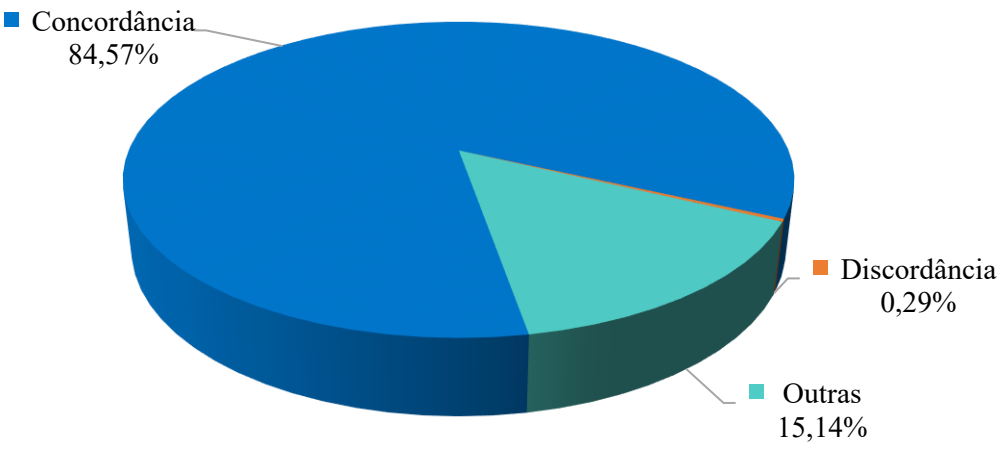
2. Na realidade, das mais de 12 000 associações actualmente constituídas, apenas cerca de 8 500 submeteram os dados dos titulares dos seus órgãos à DSI, não funcionando muitas delas normalmente após a sua constituição nem elegendo os titulares dos órgãos em conformidade com a lei, não se excluindo a eventual existência de "associações fantasmas". Assim, a fim de elevar o nível de gestão das associações e tendo em consideração a salvaguarda da legalidade e do normal funcionamento das associações, propõe-se que se estabeleça que todos os fundadores sejam obrigatoriamente os primeiros titulares dos órgãos, por forma a assegurar que as associações possam funcionar imediatamente após a sua constituição, empenhando-se em concretizar os fins da sua constituição.
3. Ao mesmo tempo, tendo como referência as disposições actuais relativas à constituição de sociedades em Macau, propõe-se que, no acto do pedido de constituição da associação à DSI, sejam obrigatoriamente apresentados os dados dos primeiros titulares dos órgãos e as respectivas declarações de consentimento e aceitação do cargo, a fim de tornar o acto de constituição da associação mais regulamentado e rigoroso.
4. Propõe-se que, após a entrada em vigor da nova lei, os actuais titulares dos órgãos, eleitos ou designados nos termos estatutários, possam exercer funções até ao termo do respectivo mandato e que a mudança dos titulares dos órgãos seja tratada tendo em conta as exigências de habilitação previstas na nova lei.
5. Além disso, a DSI procederá a uma série de acções de divulgação e sensibilização, de forma a apoiar as associações na adaptação às disposições da nova lei.

2.6 Optimização do conteúdo dos estatutos das associações

O documento de consulta propõe especificar e precisar o conteúdo mínimo a constar obrigatoriamente dos estatutos, de modo a reforçar ainda mais a veracidade e a transparência das associações, assegurando a sua eficaz gestão e funcionamento. Paralelamente, para elevar o rigor do acto de alteração dos estatutos e reforçar a protecção de terceiros, propõe-se que os estatutos e as suas alterações só produzam efeitos perante terceiros após a sua publicação no sítio electrónico da DSI. Caso se verifiquem situações que não estejam em conformidade com as disposições estatutárias, a DSI pode decidir não emitir o certificado dos titulares dos órgãos, nem outros certificados relacionados com actos de registo e documentos arquivados.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 350 opiniões referentes ao tema "optimização do conteúdo dos estatutos das associações". Destas, 296 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a optimização do conteúdo dos estatutos das associações, o que representa 84,57% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	296	1	53	350
Proporção (%)	84,57%	0,29%	15,14%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- Algumas opiniões concordaram que a previsão de normas mais concretas relativamente aos estatutos permite colmatar as insuficiências do actual regime, aperfeiçoar a gestão interna das associações e aumentar a transparência e a regularidade do seu funcionamento, manifestando ao mesmo tempo preocupação quanto à necessidade de as associações existentes alterarem os respectivos estatutos e quanto às disposições transitórias da nova lei.
- Algumas opiniões manifestaram apoio ao reforço da divulgação contabilística da movimentação de fundos entre as associações e as partes relacionadas, bem como da supervisão das transacções com partes relacionadas, a fim de prevenir potenciais riscos.

Opiniões de discordância:

- Apenas uma opinião considerou que não se deve eliminar a exigência notarial para a constituição de associações e alteração dos estatutos, sugerindo que o acto constitutivo passe a adoptar a forma de documento com assinatura reconhecida dos fundadores.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões consideraram necessário clarificar as normas estatutárias das associações e as exigências de alteração dos estatutos, bem como distinguir claramente, relativamente aos estatutos, a fronteira entre as matérias de menção obrigatória por exigência da lei, as questões susceptíveis de sanação e as matérias do âmbito da autonomia das associações, a fim de evitar que tenha de ser feita uma verificação demasiado minuciosa.
- Algumas opiniões sugeriram a disponibilização de modelos de estatutos em função do tipo de associação, acompanhada de funcionalidades de preenchimento inteligente e de apreciação prévia *online*, a fim de reduzir a ocorrência de deficiências formais e de entrega repetida de documentos, entre outras situações.

Análise e respostas

1. A presente revisão legislativa propõe que caiba à DSI tratar de todo o procedimento de constituição das associações e decidir sobre os pedidos. As associações registadas adquirem, desta forma, personalidade jurídica. A fim de tornar o procedimento de constituição das associações ainda mais fluido, propõe-se que os estatutos das associações produzam efeitos perante terceiros logo após a sua publicação no sítio electrónico da DSI e que sejam eliminadas as etapas do actual procedimento de constituição que estão a cargo do cartório notarial, designadamente a formalidade de publicação dos estatutos no *Boletim Oficial* e a prática dos actos notariais relativos à constituição de associações e à alteração dos estatutos. Assim, no futuro, o cartório notarial deixará de intervir no procedimento de constituição ou no funcionamento das associações, mantendo-se, contudo, as disposições vigentes que dizem respeito aos sindicatos e às fundações. Ou seja, o cartório notarial continuará a ser responsável pela prática, entre outros, dos actos notariais relativos à constituição e à alteração dos estatutos dos sindicatos e das fundações.
2. A presente revisão legislativa propõe alterações que consistem em especificar e precisar o conteúdo mínimo a constar obrigatoriamente dos estatutos, nomeadamente os fins, a composição dos órgãos, a sede da associação, a duração concreta do mandato dos titulares dos órgãos e a forma de renovação do mesmo, a forma de convocação e funcionamento da assembleia geral, a fonte dos recursos financeiros da associação e as regras da sua utilização, bem como as condições de adesão, saída e exclusão dos associados, de modo a reforçar ainda mais a veracidade e a transparência das associações, assegurando a sua eficaz gestão e funcionamento.
3. Após a entrada em vigor da nova lei, a DSI disponibilizará no seu sítio electrónico as orientações e modelos correspondentes, consoante o tipo de associação ou os casos mais frequentes, incluindo modelos de estatutos que contenham o conteúdo mínimo obrigatório nos termos do disposto na nova lei, servindo de referência para quem pretenda constituir novas associações ou para associações que pretendam alterar os seus estatutos.

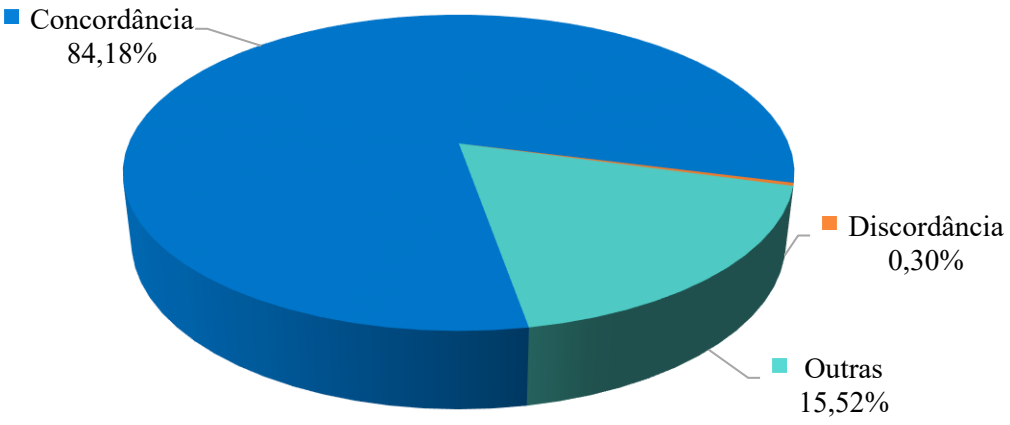
4. A presente revisão legislativa alterará algumas disposições da legislação em vigor relativas aos estatutos das associações e estabelecerá também alguns novos conceitos e regras, tais como os das filiais de associações do exterior e das associações de pessoas não locais. As associações actualmente constituídas não necessitam de alterar os seus estatutos desde que a sua natureza se mantenha inalterada. Quando seja necessário proceder à alteração dos estatutos, por exemplo, em caso de alteração da estrutura da associação ou do número de titulares dos órgãos, para além do cumprimento das disposições da nova lei relativas ao conteúdo da respectiva alteração, o restante conteúdo dos estatutos também terá de ser alterado em conjunto, por forma a satisfazer as exigências da nova lei em matéria de estatutos. Simultaneamente, a alteração dos estatutos deverá ser feita nos termos do procedimento previsto na nova lei.

2.7 Regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações

O documento de consulta propõe que sejam definidas mais pormenorizadamente as formas de convocação da assembleia geral e de participação nas reuniões dos órgãos das associações, com vista a assegurar que os associados presentes em diferentes locais possam participar nas reuniões, no diálogo directo e na votação, promovendo, assim, a transparência no funcionamento das associações e facilitando a participação e supervisão efectiva dos associados sobre as actividades da associação. Paralelamente, propõe-se detalhar o conteúdo que deve constar obrigatoriamente das actas destas reuniões, de modo a permitir aferir se a associação em causa está a funcionar normalmente.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 335 opiniões referentes ao tema "regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações". Destas, 282 opiniões concordaram, na sua generalidade, com o aperfeiçoamento das disposições relativas à convocação, à participação e às actas das reuniões, o que representa 84,18% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	282	1	52	335
Proporção (%)	84,18%	0,30%	15,52%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou com a clarificação dos procedimentos de convocação, participação e eleição da assembleia geral, incluindo o prazo e a forma de comunicação, considerando que as disposições em causa poderão salvaguardar e promover a participação e supervisão efectiva dos associados sobre as actividades da associação, bem como reduzir os litígios relacionados com o funcionamento interno.
- Algumas opiniões salientaram que a realização de reuniões por meio de videoconferência poderá facilitar a participação e a votação dos associados que, por razões profissionais, familiares ou por se encontrarem em locais diferentes, não possam comparecer pessoalmente, sugerindo que sejam clarificadas as exigências relativas à verificação da identidade, à contagem das presenças, à validade das votações e à conservação dos registos no caso de reuniões *online*.
- Algumas opiniões indicaram que actualmente, na prática, as associações recorrem à carta registada como forma de convocação para a realização da assembleia geral, o que torna o procedimento complexo para as associações com um número elevado de associados, considerando que a simplificação do procedimento de convocação contribuirá para reduzir os custos temporais e administrativos das associações.
- Houve uma ou outra opinião a considerar que a regulamentação da convocação e forma das reuniões das associações em sintonia com a tendência de desenvolvimento digital favorecerá a promoção da transformação electrónica da gestão interna das associações.

Opiniões de discordância:

- Apenas uma opinião manifestou preocupação quanto ao facto de os titulares dos órgãos não locais que participam nas reuniões à distância poderem não conseguir participar plenamente na gestão das associações, defendendo que as reuniões tenham de ser realizadas presencialmente em Macau e que seja apresentado um documento comprovativo.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões salientaram que o funcionamento das associações de pequena dimensão é maioritariamente assegurado por voluntários, carecendo de pessoal administrativo para tratar dos procedimentos, sugerindo a disponibilização de modelos de actas e de exemplos de preenchimento, a fim de auxiliar as associações no cumprimento dos procedimentos legais.
- Algumas opiniões propuseram que se permita às associações adoptar formas mais diversificadas de convocação de reuniões, bem como que sejam claramente regulamentados o conteúdo, o prazo de comunicação, a confirmação da recepção e a forma de conservação dos registos dos avisos convocatórios efectuados por via electrónica.

Análise e respostas

1. O Código Civil em vigor estabelece que a assembleia geral tem de ser convocada por meio de carta registada ou mediante protocolo. Tendo em conta a actual facilidade das comunicações electrónicas, o documento de consulta propõe que, salvo disposição especial dos estatutos, se possa deixar de utilizar a carta registada como forma de convocação; simultaneamente, propõe ainda que o aviso convocatório da assembleia geral tenha de ser publicado no sítio electrónico da DSI, a fim de assegurar a legalidade e a validade da respectiva convocação.
2. Quanto à participação nas reuniões à distância, a legislação em vigor exige que os estatutos prevejam expressamente a realização de reuniões dos órgãos das pessoas colectivas por meio de videoconferência ou por outros meios similares, só assim podendo tais reuniões decorrer simultaneamente em locais diferentes. Tendo em conta que a realização de reuniões por videoconferência se tornou cada vez mais comum, propõe-se que as reuniões possam ser realizadas por este meio, desde que se assegure que os associados presentes em diferentes locais possam participar nas reuniões, no diálogo directo e na votação, a fim de promover a transparência no funcionamento das associações e de facilitar a participação e supervisão efectiva dos associados sobre as actividades da associação.

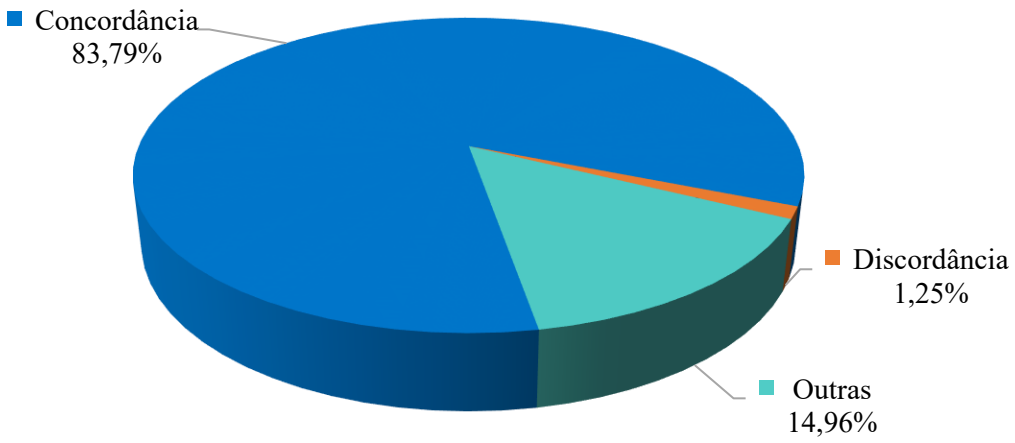
3. Além disso, o Governo não tem intenção de intervir na gestão interna e no funcionamento das associações. No que diz respeito à forma de convocação e ao funcionamento da assembleia geral, estas matérias são decididas internamente e de modo autónomo pelas próprias associações, desde que seja em conformidade com as disposições legais. Por exemplo, quanto ao funcionamento e às regras relativas à videoconferência, propõe-se que tais matérias sejam definidas pelos estatutos das associações ou, na falta de disposição estatutária, por deliberação da assembleia geral.
4. Quanto às actas, propõe-se detalhar a regulamentação do conteúdo que deve constar das mesmas, incluindo o dia, a hora e o local da reunião, a ordem de trabalhos da reunião, os nomes de quem presidiu à reunião, dos participantes e, se for o caso, dos procuradores, o teor das deliberações propostas e a situação da votação, as deliberações tomadas e todos os assuntos com elas relacionados, bem como a assinatura de quem presidiu à reunião, de modo a permitir aferir se a associação em causa está a funcionar normalmente.
5. Além disso, tendo como referência a obrigação e as formas de conservação previstas no Código Comercial para os empresários comerciais, propõe-se que as actas e os demais documentos relativos ao funcionamento das associações possam ser conservados em suporte electrónico, a fim de facilitar o seu armazenamento e consulta.

2.8 Atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos

O documento de consulta propõe que sejam atribuídos à DSI os correspondentes meios de fiscalização, incluindo a possibilidade de, por necessidade de fiscalização, exigir às associações a apresentação de relatórios anuais e de relatórios de actividades e contas, bem como a possibilidade de aplicar sanções administrativas caso não sejam efectuadas as comunicações ou não sejam apresentados os documentos ou informações relevantes no prazo fixado, nos termos da lei ou conforme exigido pela DSI. Além disso, propõe-se que a DSI possa solicitar a colaboração e pareceres de outros serviços e entidades públicos e de entidades privadas, que possa emitir orientações ou sugestões a esses serviços e entidades sobre matérias relativas às associações ou ainda que possa emitir parecer sobre as orientações por eles elaboradas no âmbito das suas competências.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 401 opiniões referentes ao tema "atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos". Destas, 336 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a atribuição de competências e meios de fiscalização adequados à DSI, o que representa 83,79% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	336	5	60	401
Proporção (%)	83,79%	1,25%	14,96%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões manifestou apoio à designação da DSI como única entidade competente e à atribuição a esta de competências de fiscalização adequadas, considerando que essa fiscalização será mais profissional, o que favorecerá a fiscalização do cumprimento da lei e do funcionamento ordenado das associações, bem como a salvaguarda da segurança do Estado e da ordem pública.
- Algumas opiniões concordaram com a atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos, considerando que, através da construção de um modelo de gestão em circuito fechado de "registo – funcionamento – cancelamento", é possível tratar eficazmente as associações que se encontrem inactivas há muito tempo ou que careçam de funcionamento efectivo, revitalizar os recursos ociosos das associações e orientar as associações no sentido de um desenvolvimento normalizado.
- Algumas opiniões consideraram que a introdução, na presente revisão legislativa, das exigências de comunicação à DSI de matérias pertinentes dentro do prazo legal, bem como de apresentação atempada de relatórios e de actualização de dados, contribuirá para aumentar a transparência do funcionamento das associações e reduzir a assimetria de informação.

- Algumas opiniões manifestaram apoio ao aperfeiçoamento da declaração e da fiscalização dos contactos com o exterior, das fontes de financiamento e das actividades ligadas ao exterior das associações, considerando que tal contribuirá para alinhar com as normas internacionais de fiscalização em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo, bem como para prevenir riscos que comprometam a segurança do Estado.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a manifestar preocupação com o facto de, após a revisão legislativa, as associações terem de comunicar, dentro do prazo legal, a alteração dos estatutos, a mudança de titulares dos órgãos e outros assuntos, bem como de apresentar relatórios de actividades e contas, podendo os correspondentes deveres declarativos e sanções administrativas aumentar a pressão administrativa e operacional sobre as associações de pequena dimensão.
- Houve uma ou outra opinião a opor-se à fiscalização das associações financiadas por recursos não públicos e que não pratiquem actos ilegais, defendendo que a gestão deve caber às próprias associações e que, em caso de actos ilegais, se deve dar tratamento nos termos da legislação em vigor.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões sugeriram o aumento da transparência dos relatórios de trabalho, das contas e da utilização de subsídios públicos das associações, devendo as autoridades tornar públicos os detalhes dos subsídios públicos obtidos por cada associação, bem como clarificar o âmbito da publicação dos estatutos *online* e da divulgação de informações, a fim de permitir aos associados e ao público fiscalizar o funcionamento das associações.
- Algumas opiniões sugeriram que, no que respeita à gestão das associações, se estude a criação de mecanismos de tratamento de queixas e de fiscalização com maior independência ou de natureza terceira.
- Algumas opiniões propuseram a implementação de uma fiscalização graduada, com uma gestão diferenciada em função da dimensão, da natureza e do risco das

associações, simplificando-se os procedimentos de declaração e de registo das associações de pequena dimensão e de risco mais baixo.

- Houve uma ou outra opinião a manifestar preocupação quanto à definição de "financiamento proveniente do exterior", sugerindo que sejam estabelecidas disposições adequadas de isenção para os fundos provenientes de instituições de investigação científica do Interior da China ou de instituições reconhecidas pelo Estado.

Análise e respostas

1. A designação da DSI como único sujeito fiscalizador das associações registadas visa aumentar a eficiência procedimental, reduzir custos administrativos na gestão e reforçar, em termos práticos, a fiscalização administrativa, permitindo uma fiscalização eficaz em cadeia através de diversas medidas de fiscalização, tais como fiscalizar a afiliação a organizações ou grupos estabelecidos fora da RAEM, qualificar como tal filiais criadas por associações do exterior da RAEM, bem como verificar a aceitação de financiamento proveniente de organizações, grupos ou indivíduos de fora da RAEM. Ao mesmo tempo, compete também à DSI aplicar as correspondentes sanções administrativas em caso de infracções.
2. No que respeita à possibilidade de a DSI exigir às associações a apresentação de relatórios de actividades, contas e demais documentos e informações, esta não se aplica a todas as associações nem visa sobrecarregar administrativamente as associações. Trata-se apenas de uma das medidas de fiscalização, aplicável quando o funcionamento da associação envolva situações de ilegalidade, caso em que a DSI terá competência para exigir que a associação proceda às devidas correcções, especialmente no caso de associações, filiais de associações do exterior e associações de pessoas não locais que recebam financiamento de entidades de fora da RAEM.
3. Na verdade, a legislação vigente já prevê a apresentação de relatórios. Por exemplo, o artigo 145.º do Código Civil dispõe que compete ao órgão de administração a apresentação de um relatório anual da administração e que compete ao conselho

fiscal fiscalizar a actuação do órgão de administração e elaborar um relatório anual sobre a sua acção fiscalizadora. Além disso, a Lei n.º 11/96/M, de 12 de Agosto, prevê no seu artigo 11.º que as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa apresentem anualmente ao Chefe do Executivo, nos termos da lei, o relatório de trabalho e as contas dos exercícios findos. Mais ainda, os relatórios de actividades, contas e demais documentos e informações a apresentar não têm forma específica exigida, nem é obrigatória a verificação dos documentos e informações em causa por contabilistas, auditores ou outras entidades profissionais.

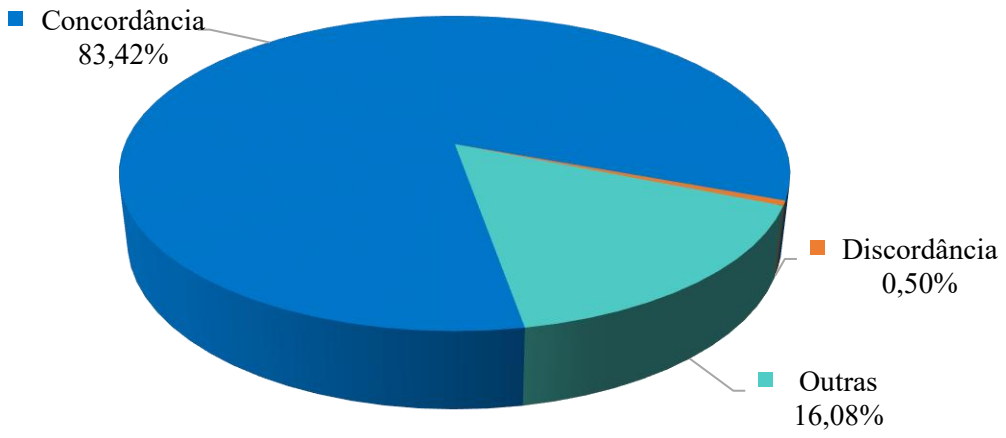
4. No que diz respeito ao financiamento do exterior, vai-se estudar a questão da exigência de que as associações constituídas na RAEM que recebam financiamento de outros países ou regiões, da Região Administrativa Especial de Hong Kong ou da região de Taiwan procedam à respectiva declaração à DSI.

2.9 Introdução de normas relativas às situações que exigem a sanação de irregularidades por parte das associações

O documento de consulta propõe introduzir normas relativas às situações que exigem a sanação, por parte das associações, de irregularidades no seu funcionamento, elencando-as. A DSI notificará a associação em causa e publicará no seu sítio electrónico a lista das associações que se encontram em período de sanação (por exemplo, um ano). Decorrido o período sem que a associação tenha sanado a irregularidade, a DSI pode decidir a extinção da associação.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 398 opiniões referentes ao tema "introdução de normas relativas às situações que exigem a sanação de irregularidades por parte das associações". Destas, 332 opiniões concordaram, na sua generalidade, com a introdução de um mecanismo de sanação para as associações, o que representa 83,42% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	332	2	64	398
Proporção (%)	83,42%	0,50%	16,08%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou que o mecanismo de sanação contribui para lidar com as associações que se encontram inactivas há muito tempo, ou cujos dados de registo não correspondem à realidade, promovendo a reactivação ou a extinção ordenada das "associações adormecidas", evitando a ocupação de denominações registadas e de recursos administrativos, melhorando assim o panorama associativo e assegurando a utilização racional dos recursos públicos.
- Algumas opiniões salientaram que o regime anterior dava excessiva ênfase à constituição das associações e pouca atenção à fiscalização e carecia de mecanismos de extinção. Neste sentido, a introdução de normas de sanação e de extinção pode preencher as lacunas do regime vigente e orientar as associações para um funcionamento legal e ordenado e para um desenvolvimento de alta qualidade.
- Algumas opiniões consideraram razoável o período de sanação estabelecido e sugeriram que, em caso de omissões de carácter geral, se notifique primeiro a associação e se lhe conceda um prazo razoável e uma oportunidade de sanação, por forma a conciliar as necessidades de regulação das associações com a salvaguarda dos direitos e interesses inerentes ao seu funcionamento.
- Algumas opiniões consideraram que o mecanismo de sanação ajuda a simplificar os procedimentos administrativos, aliviando a carga administrativa do Governo e das associações e constituindo uma base legal para as autoridades lidarem com as associações que se encontram inactivas há muito tempo.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que o período de sanação deve ser ponderado de forma prudente, com o argumento de que um período de sanação de 180 dias pode ser insuficiente para associações com longa história, com muitos associados, com estrutura orgânica complexa ou adormecidas há vários anos, uma vez que os seus procedimentos internos para a tomada de decisões, como a

convocação e realização de assembleia geral, a alteração de estatutos ou a renovação dos titulares dos órgãos, podem exigir mais tempo.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões manifestaram preocupação quanto à definição de "associações adormecidas" e aos critérios para aferir o seu funcionamento, tendo sugerido a disponibilização de orientações, a prestação de apoio e a concessão de prazos razoáveis, a fim de ajudar as associações a proceder à sanação.
- Algumas opiniões sugeriram um tratamento faseado, isto é, tratar primeiro das associações claramente inactivas e, depois, dos casos que exijam mais tempo. Além disso, sugeriram clarificar a responsabilidade de sanação das "associações gerais" e das "associações filiadas" e que, antes da extinção da associação, as autoridades apresentem, por escrito, os fundamentos jurídicos, garantindo-lhe o direito de se pronunciar e uma nova oportunidade de sanação.
- Algumas opiniões propuseram uma maior flexibilidade para o período de sanação, com a possibilidade de o mesmo e o período de transição serem ajustadamente prorrogados ou a criação de um mecanismo de prorrogação adicional, a fim de evitar que as associações sejam extintas por dificuldades em concluir, em curto prazo, os procedimentos internos.

Análise e respostas

1. Com o aumento contínuo do número de associações registadas em Macau, cerca de 40% das mesmas há mais de cinco anos que não actualizam os dados de titulares dos órgãos, não realizam assembleias gerais ou não apresentam os documentos relevantes nos termos da lei ou dos estatutos, havendo algumas que nunca tiveram operação efectiva desde a sua constituição. Para tratar adequadamente as questões ligadas às "associações adormecidas", garantir que as associações constituídas tenham operação efectiva e regulamentar adequadamente o seu funcionamento, propõe-se introduzir normas relativas às situações que exigem a sanação, por parte das associações, de irregularidades no seu funcionamento, incluindo as situações

de não eleger ou designar novos titulares dos órgãos nos termos da lei, não realizar a assembleia geral para aprovar as contas anuais ou o balanço, não corrigir, no prazo fixado, a falta de cumprimento de algum dos requisitos relativos à "associação geral", não corrigir, no prazo fixado, as situações de subordinação e de ingerência recíprocas com organizações ou grupos congéneres em outras regiões do País, bem como não proceder às correcções relativamente às infracções administrativas em causa.

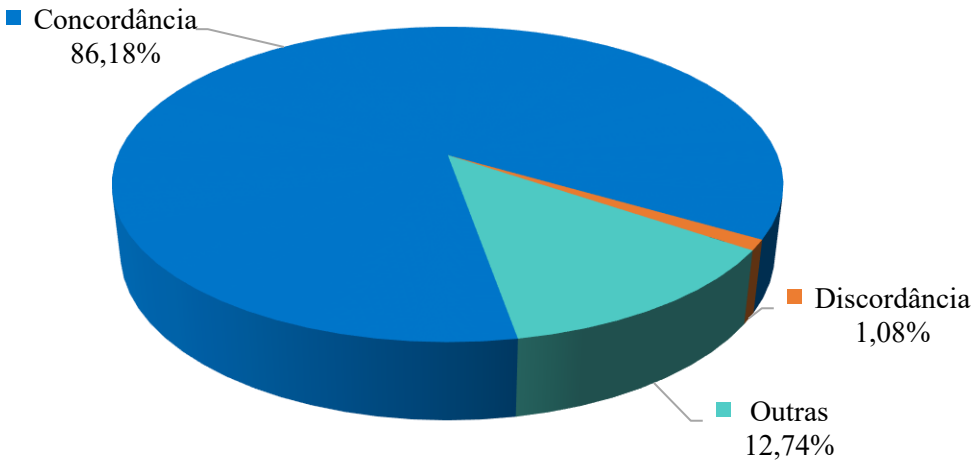
2. Se a associação se encontrar em qualquer das situações acima referidas, a DSI notificará a associação em causa, tendo esta de proceder à sanação num prazo específico (por exemplo, um ano) a contar da data da recepção da notificação, e tendo a DSI de publicar no seu sítio electrónico a lista das associações que se encontram em período de sanação. Se, decorrido o prazo, a associação em causa ainda não tiver efectuado a sanação, a DSI pode decidir a extinção da associação.
3. Para as associações legalmente constituídas antes da entrada em vigor da nova lei, se se encontrarem em qualquer das situações acima referidas, propõe-se estabelecer um prazo mais curto, como, por exemplo, a obrigatoriedade de a associação proceder à sanação num prazo específico (por exemplo, 180 dias) a contar da data da recepção da notificação da DSI. Se, decorrido o prazo, a associação em causa não tiver efectuado a sanação, a DSI pode igualmente decidir a extinção da associação.
4. A duração do período de sanação será ponderada após uma avaliação global.
5. Após a entrada em vigor da nova lei, a DSI disponibilizará no seu sítio electrónico as orientações e modelos correspondentes, consoante o tipo de associação ou os casos mais frequentes. Para as associações em período de sanação que deles necessitem, a DSI prestará também os respectivos esclarecimentos e apoio, a fim de auxiliar as mesmas a adaptar-se às disposições do novo regime e a proceder à sanação.

2.10 Aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações

O documento de consulta propõe que se adoptem as normas do Código Civil como critério e que se proceda à sua optimização, definindo, expressamente, que o Ministério Público ou qualquer interessado podem intervir caso a existência da associação contrarie a ordem pública ou os bons costumes, pedindo ao tribunal que declare extinta a associação. Quando este pedido seja apresentado por um interessado, o Ministério Público pode também intervir no respectivo processo. Ao mesmo tempo, propõe-se atribuir à DSI a competência para decidir a extinção de associações, nos casos, entre outros, em que as mesmas sejam consideradas pela Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau associações que põem em perigo a segurança do Estado, em que não cumpram os requisitos para a manutenção da validade como filiais de associações do exterior e em que não sanem alguma irregularidade no prazo legal.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 463 opiniões referentes ao tema "aperfeiçoamento do mecanismo de extinção das associações". Destas, 399 opiniões concordaram, na sua generalidade, com o aperfeiçoamento do mecanismo de extinção e de divulgação pública das associações, o que representa 86,18% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	399	5	59	463
Proporção (%)	86,18%	1,08%	12,74%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou que o aperfeiçoamento do mecanismo de extinção de associações contribui para colmatar as lacunas do actual mecanismo de fiscalização e supervisão do funcionamento e de extinção das associações, possibilitando a extinção ordenada das associações que se encontram inactivas há muito tempo, mediante a criação de um regime que abrange a extinção voluntária, a extinção administrativa e a extinção declarada judicialmente.
- Algumas opiniões indicaram que a eliminação de "associações adormecidas" nos termos legais pode libertar recursos administrativos e resolver os problemas "da excessiva ênfase no registo, da reduzida atenção ao funcionamento e da dificuldade de extinção", com vista a criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento das associações legais, verdadeiramente activas e que prestam efectivamente serviços à sociedade.
- Algumas opiniões consideraram que a aplicação do mecanismo de extinção a associações que põem em perigo a segurança do Estado permite salvaguardar a segurança do Estado e a estabilidade social, sem comprometer as ligações legais com o exterior.

- Algumas opiniões consideraram que a normalização do mecanismo de eliminação e extinção das associações pode incentivar as associações a transitar da procura da quantidade para a melhoria da qualidade e de um desenvolvimento focado apenas na expansão para um desenvolvimento normalizado e sustentável, promovendo o desenvolvimento de alta qualidade do sistema associativo e consolidando os alicerces para a base de governação.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que as decisões que impliquem o cancelamento coercivo das associações devem ser da competência dos tribunais, devendo evitar atribuir à Administração poderes excessivos de extinção.
- Uma ou outra opinião considerou demasiado exigente para algumas associações a extinção por falta de sanação, tendo sugerido um tratamento diferenciado conforme a situação real de cada associação.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões sugeriram simplificar o procedimento de cancelamento de associações, bem como criar um canal *online* rápido para o cancelamento de pequenas associações sem dívidas e litígios, adoptando paralelamente o regime de sanação e o de cancelamento simplificado, a fim de evitar que, devido à complexidade das formalidades, as associações sem intenção de subsistir optem por abandonar a actividade sem formalizar a sua extinção.
- Algumas opiniões consideraram que se deve clarificar as condições e procedimentos de extinção das associações, assegurar o tratamento adequado dos bens e dos arquivos após a extinção e considerar a substituição do termo "extinção" por termos como "cancelamento" ou "anulação".
- Algumas opiniões indicaram que se deve permitir o uso dos meios de impugnação administrativa ou judicial, tendo sugerido também um tratamento especial para as associações com actividade reduzida que possuam valor histórico ou social, como por exemplo a criação de um registo de associações adormecidas ou de uma lista de reserva para as mesmas.

Análise e respostas

1. No que diz respeito à introdução, no regime das associações, da extinção da associação pela Administração, foi tido em conta que actualmente existem apenas duas vias de extinção da associação: a extinção voluntária e a extinção por decisão judicial. Além disso, a legislação vigente não prevê explicitamente, entre outras, a situação da ameaça à segurança do Estado pela associação como causa de extinção. Como tal, para garantir uma gestão eficaz e legal das associações, propõe-se atribuir à DSI a competência para decidir a extinção da mesma, mas apenas nas três situações seguintes: (i) quando, após verificação da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau, as associações sejam consideradas associações que põem em perigo a segurança do Estado; (ii) quando as filiais de associações do exterior em Macau deixem de cumprir as condições para a manutenção da sua validade, como no caso de a associação do exterior (associação-mãe) deixar de existir legalmente ou a relação de subordinação com a associação-mãe deixar de existir; (iii) quando, decorrido o período, não tenha sido efectuada a sanação, como no caso da não apresentação de documentos dentro do prazo. Estas situações são claramente definidas por lei, cabendo à DSI decidir a extinção das associações em causa nos termos legais.
2. Além disso, a nova lei assegurará às associações o direito de impugnação administrativa e contenciosa. Quando a associação tenha conhecimento da decisão de extinção tomada pela DSI, poderá apresentar reclamação ou interpor recurso hierárquico facultativo, bem como interpor recurso contencioso, salvo tratando-se de decisões baseadas no parecer da Comissão de Defesa da Segurança do Estado da Região Administrativa Especial de Macau.
3. A expressão "extinção" é um termo jurídico proveniente do Código Civil, utilizado, designadamente, no caso de pessoas colectivas. O termo "cancelamento" utiliza-se para o registo, que trata de uma formalidade administrativa, sendo o cancelamento um acto administrativo praticado pela Administração para o registo depois de ocorrer a situação jurídica de extinção da associação, com fundamento nessa situação. O termo "anulação" encontra-se no Código Civil, utilizado para declarar

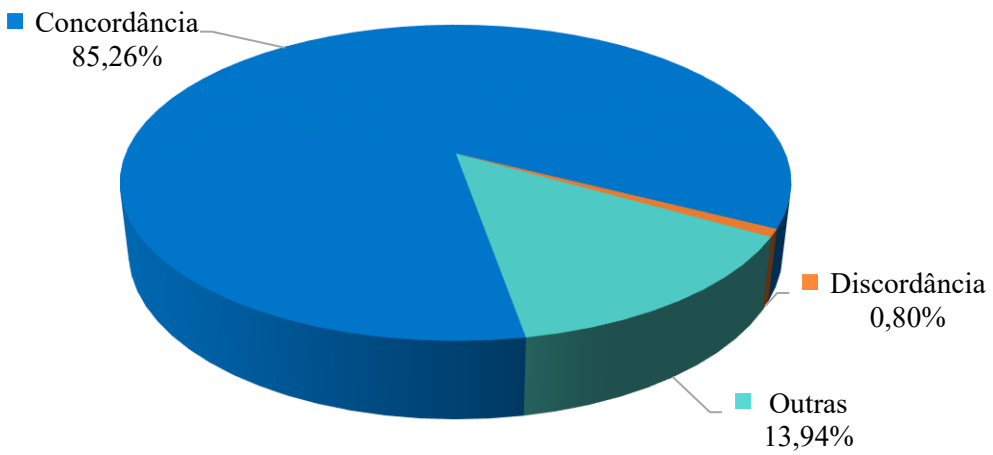
a invalidade de um negócio jurídico, que se distingue, designadamente, entre a nulidade e a anulabilidade. Conclui-se, assim, que os referidos termos têm âmbitos de aplicação diferentes.

2.11 Tratamento da associação política existente

O documento de consulta propõe que não sejam criadas mais normas específicas sobre as associações políticas, criando-se apenas disposições transitórias, de modo a permitir a manutenção da associação política existente.

Durante o período de consulta, foram recolhidas, no total, 251 opiniões referentes ao tema "tratamento da associação política existente". Destas, 214 opiniões concordaram, na sua generalidade, que não sejam criadas mais normas específicas sobre as associações políticas, o que representa 85,26% do total das opiniões. As percentagens referentes aos posicionamentos de "Concordância", "Discordância" e "Outras" face à referida proposta distribuem-se da seguinte forma:

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	214	2	35	251
Proporção (%)	85,26%	0,80%	13,94%	100,00%



Sistematização das principais opiniões

Opiniões de concordância:

- A generalidade das opiniões concordou que não sejam criadas mais normas específicas sobre as associações políticas e considerou que esta medida está alinhada com o sistema político, a estrutura social e as necessidades de

desenvolvimento de Macau, podendo contribuir para a defesa da segurança do Estado e a estabilidade social de Macau, melhorando continuamente o ambiente político e consolidando os resultados da prática de "um país, dois sistemas".

- Algumas opiniões consideraram que a não criação de mais normas específicas sobre as associações políticas contribui para a defesa da segurança do Estado e a estabilidade social e que o actual regime eleitoral garante já de forma suficiente o exercício dos direitos políticos dos cidadãos, tendo em conta que as associações em geral também podem apresentar opiniões sobre políticas e participar em assuntos sociais, não sendo, assim, necessário recorrer à constituição de associações políticas para o efeito. Além disso, é também considerada baixa a necessidade real de constituir novas associações políticas.
- Algumas opiniões consideraram que eliminar a categoria de associação política permite que o regime associativo regresse a uma via única, contribuindo para um ordenamento jurídico mais claro e preciso.

Opiniões de discordância:

- Houve uma ou outra opinião a considerar que poderão ser reduzidos os meios de participação política dos residentes através de associações legalmente constituídas e que haverá certas limitações à liberdade de associação e ao espaço para a participação legal dos residentes nos assuntos públicos.

Outras opiniões:

- Algumas opiniões sugeriram clarificar os termos da fiscalização e da transição, mantendo as associações políticas que ainda estejam em funcionamento e que não violem a lei, bem como reforçando a supervisão sobre as mesmas.
- Algumas opiniões sugeriram esclarecer melhor a situação das associações políticas existentes, de modo a permitir ao público compreender os seus termos e a situação concreta.

Análise e respostas

1. O regime das associações políticas está previsto na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto (Regula o Direito de Associação), que as define como organizações de carácter permanente que se propõem fundamentalmente contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos e participar na vida política.
2. Embora em Macau haja tradição associativa, desde a entrada em vigor da Lei n.º 2/99/M não foi constituída nenhuma associação política, existindo até à presente data apenas uma associação política na região.
3. Ao mesmo tempo, o objectivo principal das associações políticas é contribuir para o exercício dos direitos civis e políticos. No entanto, a legislação eleitoral vigente da RAEM já garante plenamente aos residentes o exercício dos seus direitos políticos, podendo os residentes, através de diversas associações, participar na gestão dos assuntos sociais, transmitir ao Governo opiniões e sugestões sobre políticas, entre outros direitos que podem exercer.
4. Verifica-se, assim, que o regime das associações políticas já não se revela necessário, pelo que a presente alteração legislativa propõe que não sejam criadas mais normas específicas sobre as associações políticas, criando-se apenas disposições transitórias para a associação política existente, de modo a permitir a sua manutenção até à sua extinção.

Parte III - Opiniões e sugestões sobre matérias não abrangidas pelo documento de consulta

1. Criação de uma avaliação de desempenho e associação da mesma ao apoio financeiro

Sistematização das principais opiniões

- Algumas opiniões consideraram que as associações que beneficiam de apoio financeiro público devem apresentar as suas contas e as informações relativas à utilização desses apoios, bem como divulgar, de forma adequada, as fontes de financiamento, a discriminação das despesas e os resultados das actividades, a fim de elevar a transparência e facilitar a supervisão por parte da sociedade.
- Algumas opiniões sugeriram a criação de um sistema de classificação com base no grau de dinamismo, no impacto social e nos resultados dos serviços das associações, associando os resultados dessa classificação aos limites dos apoios financeiros a atribuir e aos mecanismos de reconhecimento e louvor, de modo a impulsionar as associações a elevar a qualidade dos seus serviços.
- Algumas opiniões sugeriram que, consoante a natureza dos diferentes projectos objecto de apoio financeiro, sejam definidos condições mínimas de candidatura, critérios de apreciação e aprovação, bem como requisitos de fiscalização claros, a fim de assegurar a utilização racional dos recursos públicos.

Análise e respostas

1. O Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), actualmente em vigor, já estabeleceu disposições uniformes sobre a concessão de apoio financeiro por parte dos serviços e entidades públicos a entidades privadas, incluindo às associações. O referido regulamento prevê, entre outros, o dever de apresentação de relatórios por parte dos beneficiários. Além disso, os diversos planos de apoio financeiro dos

serviços e entidades públicos que concedem o apoio estabelecem também regras sobre a sua utilização, os requisitos de candidatura, a auditoria financeira, as exigências de prestação de contas e as consequências em caso de infracção, cabendo aos respectivos serviços e entidades públicos executar, nos termos da lei, os trabalhos de apreciação, aprovação e fiscalização. As associações beneficiárias têm de apresentar, nos termos das disposições legais, as informações relativas à candidatura, à prestação de contas e aos resultados obtidos, sujeitando-se à correspondente fiscalização.

2. Relativamente à sugestão de criação de um sistema de classificação das associações associado à elegibilidade para a concessão de apoio ou ao respectivo montante, tendo em conta que o Regulamento Administrativo n.º 18/2022 já conferiu aos serviços e entidades públicos a iniciativa e o controlo para a elaboração de planos de apoio financeiro de acordo com as suas próprias atribuições, caso se pretenda conceder um maior apoio financeiro às associações que participem activamente no desenvolvimento e construção de Macau, sugere-se que tal possa ser concretizado através da definição de orientações uniformes por parte dos serviços competentes, bem como através da elaboração de planos de apoio financeiro por parte dos serviços e entidades públicos que concedem o referido apoio.

3. A presente alteração da lei introduz o regime de sanação. Para as associações que se encontram no período de sanação, propõe-se que os serviços ou entidades públicos suspendam a atribuição das verbas de apoio financeiro aprovadas mas não atribuídas, tendo ainda o direito de cancelar os apoios financeiros aprovados e exigir às respectivas associações a restituição das verbas de apoio financeiro indevidamente recebidas. A DSI poderá também decidir não emitir o certificado dos titulares dos órgãos, de forma a dar cumprimento a uma adequada fiscalização sobre as associações.

2. Facilitação dos canais de participação das associações nos assuntos públicos

Sistematização das principais opiniões

- Algumas opiniões sugeriram que o Governo da RAEM deve facilitar ainda mais os canais de participação das associações nos assuntos públicos, reforçando o papel dos representantes das associações na participação nos assuntos sociais.
- Algumas opiniões consideraram que o Governo deve reforçar o apoio ao desenvolvimento das associações e optimizar os mecanismos de comunicação e coordenação, evitando a sobreposição de recursos e promovendo, assim, uma prestação de serviços à sociedade mais precisa e eficaz por parte das associações.

Análise e resposta

- Na presente proposta de alteração da lei, foram aditadas disposições relativas à "orientação e promoção" do desenvolvimento das associações, ponderando-se a respectiva optimização através dos três níveis que se seguem, de modo a impulsionar as associações a prosseguirem os seus próprios fins e a servirem a sociedade de forma mais eficaz: primeiro, incentivando as associações a participarem em assuntos públicos e a prestarem serviços sociais, através das actuais normas relativas ao apoio financeiro público, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, aos benefícios fiscais, aos órgãos consultivos, entre outras; segundo, promovendo, através da elaboração de diplomas próprios e medidas políticas ou através da emissão de orientações pelos serviços e entidades públicos relevantes, as associações a aperfeiçoarem o seu sistema de gestão; terceiro, promovendo conjuntamente o desenvolvimento ordenado das associações e das suas actividades, por via da DSI e de outros serviços e entidades públicos competentes.

3. Fornecimento de mais apoio administrativo às associações de pequena e média dimensão

Sistematização das principais opiniões

- Algumas opiniões apontaram que parte das associações de pequena e média dimensão carece de pessoal a tempo inteiro e de experiência jurídica, devendo o Governo prestar apoio contínuo em termos de consultadoria e de tratamento de formalidades, para as auxiliar na adaptação ao novo regime e no funcionamento nos termos da lei.
- Algumas opiniões consideraram que as exigências de fiscalização devem ter em conta a capacidade de resistência das associações de pequena e média dimensão, reduzindo os custos em conformidade através da simplificação das declarações e de um apoio adequado, evitando afectar o seu desenvolvimento normal e a prestação de serviços comunitários.
- Algumas opiniões defenderam a alteração da lei no sentido de impulsionar o desenvolvimento regular das associações juvenis, esperando que as autoridades realizem sessões de esclarecimento e acções de formação específicas para auxiliar as associações de estudantes e as associações juvenis a adaptarem-se às novas exigências.

Análise e respostas

1. A presente alteração da lei altera o procedimento de constituição de associações anteriormente a cargo da DSI, dos cartórios notariais e da DSAJ, passando a centralizar na DSI o tratamento de todo o procedimento de constituição, a tomada de decisão sobre os pedidos e a competência de fiscalização das associações registadas. Isto permite que os recursos fiquem mais concentrados e unificados e que a eficiência administrativa seja mais elevada, tornando as formalidades e os procedimentos do pedido de constituição de associações por parte dos cidadãos mais simples e eficientes.

2. A DSI, na qualidade de entidade competente, a fim de promover um desenvolvimento saudável das associações e salvaguardar os direitos e interesses legítimos das mesmas e dos seus associados, tem a atribuição de fiscalizar se as associações funcionam nos termos da lei e em conformidade com as regras. A intenção original da alteração da lei é simplificar os procedimentos do pedido e de fiscalização. A DSI irá fixar de forma racional os critérios de fiscalização, formulando exigências concretas consoante a situação de funcionamento e as necessidades reais das associações. Exigências como, por exemplo, a apresentação do relatório anual, têm também como base, na sua maioria, as disposições relativas aos deveres das associações já consagradas no Código Civil em vigor, não havendo a intenção de agravar os custos e os encargos de funcionamento das associações.
3. O Governo da RAEM aproveitará a presente alteração da lei como uma oportunidade para reforçar continuamente os trabalhos de divulgação e promoção jurídica sobre o regime jurídico das associações, auxiliando as associações na adaptação à nova lei e criando um ambiente social propício ao desenvolvimento sustentável das mesmas.

4. Apoio aos serviços transfronteiriços das associações e à cooperação na Grande Baía

Sistematização das principais opiniões

- Algumas opiniões consideraram que se deve reforçar o apoio à participação das associações na cooperação na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, doravante designada por Grande Baía, bem como criar uma plataforma de coordenação e intercâmbio regular entre Guangdong, Hong Kong e Macau, elevando a capacidade de prestação de serviços transfronteiriços e de desenvolvimento profissional.
- Algumas opiniões manifestaram preocupação sobre se as actuais disposições relativas à declaração e às "associações filiadas" conseguem dar resposta às necessidades das actividades transfronteiriças. Esperam que, ao mesmo tempo que

se atende à fiscalização, se simplifique o registo das associações de baixo risco e se clarifiquem os termos da participação das associações da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, doravante designada por Zona de Cooperação, nas "associações gerais" de Macau.

Análise e respostas

1. O Governo da RAEM continuará a reforçar o intercâmbio e a cooperação com os respectivos serviços competentes da Grande Baía e da Zona de Cooperação, promovendo conjuntamente que as associações de Macau desempenhem um papel activo em serviços de acção social e na governação social de base, impulsionando a construção e o desenvolvimento de alto nível da Grande Baía e da Zona de Cooperação.
2. A presente alteração da lei propõe a regulamentação da constituição de associações que utilizem a expressão "associação geral" ou outra expressão de sentido idêntico na sua denominação. Para além de terem de cumprir o previsto noutros diplomas específicos, exige-se ainda que três ou mais associações já constituídas em Macau, cujos fins, natureza ou tipo sejam afins aos da associação geral que se pretende constituir, tenham consentido em aderir à mesma e em tornar-se "associações filiadas" com uma relação de subordinação com a referida associação geral, para que a constituição desta última possa ser aprovada. O objecto de regulamentação do "Regime jurídico das associações" são as associações de Macau, pelo que as "associações filiadas" que adiram à "associação geral" têm também de ser associações constituídas em Macau. O exposto não prejudica que as referidas associações possam, na qualidade de associados colectivos, filiar-se ou desfiliar-se de organizações ou grupos constituídos fora da RAEM, devendo, contudo, aquelas cumprir igualmente as respectivas disposições da nova lei.

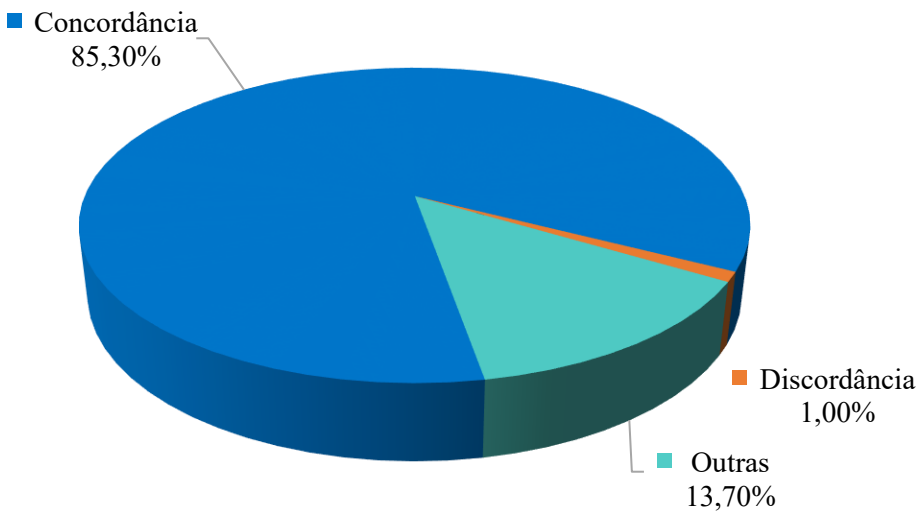
Parte IV - Conclusão

Sendo uma componente importante do desenvolvimento social de Macau, as associações possuem uma longa história, desempenhando um papel insubstituível, nomeadamente, na prestação de serviços aos cidadãos, na promoção da harmonia e no impulsionamento do progresso social. Apenas com uma revisão e aperfeiçoamento do regime jurídico das associações em tempo oportuno será possível garantir, da melhor forma, a liberdade de associação dos cidadãos, salvaguardar os direitos e interesses legítimos das associações e dos seus associados, orientar as associações para um desenvolvimento legal, ordenado e sustentável, bem como permitir às associações desempenhar um papel ainda mais activo na governação social de base.

Encontra-se concluída com sucesso a consulta pública, com a duração de 45 dias, sobre o "Regime jurídico das associações", expressando o Governo da RAEM os seus sinceros agradecimentos às associações e à população em geral pela sua participação activa. O público apresentou muitas opiniões e sugestões valiosas sobre o conteúdo do documento de consulta e o regime jurídico das associações, as quais assumem um importante valor de referência para o Governo da RAEM no aperfeiçoamento da proposta de alteração da lei e na redacção do articulado, bem como no desenvolvimento contínuo dos trabalhos inerentes à fiscalização das associações.

Fazendo uma síntese das opiniões recolhidas, e após a comparação das opiniões que expressaram uma tendência ou posicionamento, constata-se que a esmagadora maioria das opiniões apoia a orientação e o conteúdo da elaboração do "Regime jurídico das associações" por parte do Governo da RAEM.

Posicionamento	Concordância	Discordância	Outras	Total
N.º de opiniões	4 329	51	695	5 075
Proporção (%)	85,30%	1,00%	13,70%	100,00%



A escassa minoria das opiniões de discordância concentrou-se principalmente nas discussões relativas a duas propostas de alteração da lei: o "reforço das exigências quanto à denominação e sede das associações" e a "atribuição de competências de fiscalização adequadas aos serviços públicos". Não se exclui a possibilidade de tal resultar do desconhecimento, por parte de algum público, das finalidades de fiscalização e da concepção dos mecanismos vocacionados para orientar o desenvolvimento sustentável das associações e assegurar o seu funcionamento eficaz. O Governo da RAEM continuará a desenvolver trabalhos, procedendo à respectiva divulgação e promoção jurídica através de diferentes canais.

Em seguida, o Governo da RAEM, com base nos resultados da análise das opiniões e sugestões da consulta, irá proceder da melhor forma aos trabalhos de elaboração da proposta de lei sobre o "Regime jurídico das associações", com vista a impulsionar o subsequente procedimento legislativo.

O desenvolvimento do regime jurídico das associações deve acompanhar a evolução dos tempos, concretizando plenamente as disposições da Lei Básica relativas à liberdade de associação. Ao mesmo tempo que se garante, nos termos da lei, o direito de associação dos residentes, importa salvaguardar a segurança do Estado, a ordem pública na sociedade e o interesse público, respondendo de forma efectiva às necessidades de desenvolvimento da sociedade de Macau. Para além de assegurar o

bom andamento dos actuais trabalhos legislativos sobre o "Regime jurídico das associações", o Governo da RAEM continuará a cooperar estreitamente com os diversos sectores da sociedade para aperfeiçoar continuamente os mecanismos complementares deste regime jurídico, orientar o funcionamento regular das associações e impulsionar um desenvolvimento legal, ordenado, sustentável e de elevada qualidade das associações de Macau. Desta forma, consolidar-se-ão ainda mais os alicerces para a base de governação social, promovendo-se o desenvolvimento contínuo, próspero e estável da sociedade de Macau.